



Miguel
3/1/81

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

19 81

Nº 94.083-9

SÃO PAULO

Relator, o Senhor Ministro

Leitão de Abreu

Recurso Extraordinário

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, RIBEIRÃO
PIRÊS E MAUÁ E OUTRO

Advs.: Sid H. Riedel de Figueiredo e outro

Recorridos: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advs.: Jayme Borges Gambôa e outros

Supremo Tribunal Federal, em 17 de março de 1981



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro
Marcelo Pimentel

12 MAR 1961 02649
FOTOCOPIADO GERAL
TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
TRT-2a REGIÃO

RECORRENTE S: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, RIBEIRÃO PIRES E MAUÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

Advogado Dr: Almir Passianotto Pinto *Sicil H. Riedel de Figueiredo*

RECORRIDO S: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

Advogado Drs: Paulo C. Felisberto e Jayme Borges Gambôa

01650

18 JUN 1961

18 JUN 1961

STP

Ac. 2212/80



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO - SÃO PAULO - S.P.

J

PROCESSO Nº

PROCESSO TRT Nº 64/80

PLENO

ESPÉCIE

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM : INTERIOR

TRAMITAÇÃO

RELATOR : Juiz

REVISOR : Juiz

SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

ADVOGADO :

SUSCITADO

ADVOGADO

FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO E SINDICATO DA INDUSTRIA DE
APARELHOS ELETRICOS, ELETRONICOS E SIMI-
LARES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUS-
TRIAS METALURGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-
RIAL ELETRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
E OUTROS

Almir Pazzianoto Pinto, Benjamin Motei-
ro e Deusdedit G. de Faria



ACÓRDÃO Nº

2212 /80

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP - 64/80-A) do Interior-SP, em que figuram como Suscitante : PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e como Suscitados : FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de litispendência arguida, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Aluysio Mendonça Sampaio, Octavio Pupo Nogueira Filho, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira e Bento Pupo Pesce, que acolhiam a preliminar; e Antonio Lamarca, Francisco Pugliesi, Helder Almeida de Carvalho e Francisco de Mattos Rangel, que julgavam extinta a instância por haver conexão de causa; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada "ex officio" pelo Exmo. Sr. Juiz Aluy -



ACÓRDÃO

Aluysio Mendonça Sampaio de impossibilidade de reexame sobre a competência ou incompetência do Tribunal ante o que dispõe o artigo 836, da C.L.T., vencidos os Exmos. Srs. Juizes Aluysio Mendonça Sampaio, Roberto Barretto Prado, Antonio Lamarca, Floriano Correa Vaz da Silva, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Garcia Monreal Junior, Francisco Pugliesi, Francisco de Mattos Rangel, Helder Almeida de Carvalho, Bento Pupo Pesce e Octavio Pupo Nogueira Filho; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar arguida de incompetência do Tribunal, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Aluysio Mendonça Sampaio, Antonio Lamarca, Floriano Correa Vaz da Silva, Octavio Pupo Nogueira Filho, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Garcia Monreal Junior, Francisco Pugliesi, Helder Almeida de Carvalho, Francisco de Mattos Rangel e Bento Pupo Pesce; por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada "ex officio" pelo Exmo. Sr. Juiz Bento Pupo Pesce de extinção do processo pela incidência do artigo 267, IV e VI, do C.P.C., vencidos os Exmos. Srs. Juizes Bento Pupo Pesce, Antonio Lamarca, Octavio Pupo Nogueira Filho, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Pugliesi, Helder Almeida de Carvalho e Francisco de Mattos Rangel; por maioria de votos, em declarar a ilegalidade da greve dos integrantes da categoria profissional representada pelos Sindicatos de Trabalhadores de São Bernardo do Campo e Diadema e Santo André, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Roberto Barretto Prado, Aluysio Mendonça Sampaio, Antonio Lamarca, Floriano Correa Vaz da Silva, Octavio Pupo Nogueira Filho, Rubens Ferrari, Geraldo Santana de Oliveira, Francisco Garcia Monreal Junior, Francisco Pugliesi, Francisco de Mattos Rangel e Bento Pupo Pesce, que determinavam a



ACÓRDÃO

volta dos empregados ao serviço na forma do artigo 723, da C.L.T.

Custas pelas entidades de trabalhadores sobre Cr\$ 50.000,00.

Os Sindicatos enumerados a fls. 3 formularam petição ao Sr. Delegado Regional do Trabalho, em 7.4.80, comunicando que este E. TRT, em sessão de 1.4.80, julgou o dissídio coletivo TRT-SP-52/80-A. Entretanto, os trabalhadores de Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, São Caetano do Sul, Campinas e, possivelmente outras localidades não acataram a decisão judicial e continuaram em greve, infringindo o inciso III do art. 25 da vigente Lei de Greve.

Pelo exposto, requereu a remessa do requerimento, após instruído pela DRT, ao Ministério Público do Trabalho para declarar a greve ilegal.

A fls. 69, o Dr. Delegado Regional do Trabalho informou a persistência de greve em Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá e Diadema, encaminhando o processo à douta Procuradoria Regional. O processo retornou à DRT, sendo tomadas as providências indicadas a fls. 72.

Na DRT realizou-se a reunião de 11.4.80, cuja ata consta a fls. 78/81.



ACÓRDÃO

Remetidos os autos à Douta Procuradoria Regional, por esta foi instaurado, a fls. 83, o Dissídio Coletivo para conciliação e instrução de eventuais reivindicações e declaração da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista.

Neste TRT, o Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos teceu considerações escritas a fls. 101. A Federação dos Trabalhadores e Sindicatos mencionados a fls. 111 informaram que, nos respectivos âmbitos, há prestação de serviço normal.

Designada audiência para esta data, compareceram as partes, tendo, nesta oportunidade, a Federação dos Trabalhadores e 27 entidades sindicais, por seu advogado, requerido a juntada de petição onde comunicam ter cessado de há muito as paralisações no âmbito territorial respectivo. A propósito, pelas entidades patronais, por seu advogado, foi dito que neste processo só se consideram os movimentos grevistas que ainda persistem nas bases territoriais dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, bem como de Santo André, ficando as demais entidades excluídas do processo, conforme já esclarecido na DRT.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Outros, por seu advogado, foi alegada, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, invocando a autoridade de Pontes de Miranda (Tratado, vol. 48, pag. 301) e salientando que a CLT, art. 678, I,



ACÓRDÃO

"a", delimitou a competência dos Tribunais Regionais para o julgamento, processamento e conciliação dos dissídios coletivos, nada se acrescentando acerca da paralisação de trabalho, mera consequência do fracasso de uma negociação. Invocou o recente julgamento deste E. TRT no sentido de que a intervenção do Judiciário Trabalhista há de ficar restrita ao processamento de uma lide coletiva destinada a estabelecer normas e condições de vigência futura, afastada a qualificação de fato pretérito ou declaração abstrata de prática faltosa ou ilegal. Mencionou que no julgamento do processo TRT/SP - 58/80-A, entre as mesmas partes, este E. TRT se declarou incompetente e haveria litispendência, com a reprodução, nesses autos, de ação anteriormente ajuizada e ainda não definitivamente julgada (CPC, art. 301, V, parágrafo primeiro). Sustentou que a greve é una e não pode ser seccionada e o art. 836 da CLT veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecerem de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos e a ação rescisória. De meritis, argumentam que não existe dissídio a ser julgado, mas greve que alcança os trabalhadores de São Bernardo do Campo, Diadema e Santo André, greve iniciada no dia 19 de abril e cujo término não se pode prever, uma vez que o retorno ao trabalho se dá quando os trabalhadores decidem que os seus direitos foram atendidos, embora parcialmente, de modo satisfatório. Concluiu afirmando sua presença com intuito conciliatório, mas não podendo assegurar que a declaração de ilegalidade da greve provocará o retorno ao serviço.

Sob reserva de manifestação em momento oportuno, declararam as entidades patronais, por seu advoga-



ACÓRDÃO

advogado, que no presente processo a causa petendi é diferente da mencionada no processo anterior, face ao desrespeito à decisão deste E. TRT. Ademais, diferentes são as partes, porque neste processo suscitante é a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional, foi emitido o seguinte parecer a fls. 118/119 :

« Alegam, os grevistas através dos Sindicatos profissionais que os representam, que não só a Justiça do Trabalho é incompetente, para dizer da legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, como também, não pode fazê-lo.

Este entendimento, foi objeto da decisão proferida na anterior greve, que, por força de decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, cessou.

Não tendo sido obedecida a decisão no processo primitivo, fazendo cessar a greve automaticamente, então eclodida, estamos, face ao desrespeito havido, diante de um fato novo, isto é, uma nova situação de greve, e, esta, apoiada em rebeldia contra soberana decisão judicial.

Com esta nova atitude de greve, pretendem os grevistas o reatamento das negociações, já exauridas, forçando deste modo e em razão do pronunciamento isolado, avulso, da Justiça, que entende não caber ao Tribunal Regional do Trabalho, decidir sobre a matéria, a concessão de maior reajustamento e reivindicações já negadas.



ACÓRDÃO

O julgamento a ser proferido no presente dissídio de greve, data venia, deve considerar como sempre considerou a necessidade de focalizar a legalidade ou não do conflito de greve, e que o órgão competente para a decisão é o Tribunal Regional do Trabalho.

Temos que a greve é incontestavelmente um conflito coletivo que cabe à Justiça do Trabalho dirimir na forma do artigo 142 da Constituição Federal.

Não se afirma que o assunto é da competência do Juízo de 1ª instância, nas ações propostas pelos empregados, pois, a decisão que fosse prolatada teria eficácia "erga omnes", porque o fato tido como legal ou ilegal é tipicamente coletivo da categoria abstratamente.

Competente a Justiça do Trabalho, para o exame do conflito, e tratando-se de típico dissídio coletivo, somente o T.R.T., e somente ele, poderá julgar a legalidade ou não da paralização coletiva.

Por derradeiro, afigura-se-nos indevido cometer a instâncias diversas da Justiça do Trabalho, o julgamento das reivindicações que determinaram a greve e, conseqüente suscitação do dissídio, e o reconhecimento da legalidade ou ilegalidade da greve que pressiona a concessão das pretensões deduzidas.

Afinal, a lei específica coloca expressamente na competência dos Tribunais Regionais o julgamento



ACÓRDÃO

das reivindicações dos grevistas, incumbindo-os de instaurar o dissídio, desde que, não se efetive a conciliação. E que, a partir daí, a eles cabe examinar tudo para sobre todas as questões, decidir.

ISTO POSTO,

e, considerando tratar-se de um novo movimento grevista, para atingir reivindicações que o anterior não conseguiu, e certo que, à Justiça do Trabalho especificamente o T.R.T., cabe decidir sobre o mérito da greve, o que dessume de todo o texto da lei específica, e da própria sistemática do movimento, opinamos, em preliminar, pela ilegalidade do movimento, e improcedência das reivindicações que ditaram-no.

É o parecer. >>

A primeira preliminar a ser examinada é a de litispêndência. Ocorre esta quando exista em curso processo idêntico ao novo processo submetido a exame judicial. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, "uma ação é idêntica a outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

A coisa julgada ocorre quando se verifica identidade de ações, mas uma já foi deslindada por decisão irrecorrível. A litispêndência ocorre quando se verifica identidade de ações em curso, em atenção ao princípio bis de eadem re non sit actio.

Handwritten signature



ACÓRDÃO

No dissídio coletivo em exame, não ocorre a tríplice identidade. Em primeiro lugar, as partes não são as mesmas. No referido dissídio coletivo anterior a Procuradoria Regional não era suscitante, como na espécie: suscitantes eram as entidades representativas das categorias econômicas. No referido dissídio anterior, eram suscitadas todas as entidades representativas das categorias profissionais, ao passo que neste dissídio são abrangidas as entidades representativas da categoria profissional em São Bernardo do Campo, Diadema e Santo André.

Se, quanto às partes, diversos são os dissídios coletivos, também diversos são quanto à causa de pedir: no processo anterior a causa de pedir era a composição salarial nos termos da Lei que hoje disciplina o assunto, ao passo que neste dissídio a causa de pedir é verificação da greve após a decisão do dissídio anterior.

No dissídio anterior havia uma greve com reivindicações salariais; no presente dissídio há uma greve contra a decisão deste Tribunal.

No primeiro processo, colimava-se à justa composição dos interesses ligados às reivindicações salariais, postulando-se a declaração incidente da ilegalidade da greve por falta de obediência aos procedimentos e prazos conciliatórios previstos em lei. Neste dissídio, colima-se a manifestação da Justiça do Trabalho sobre a greve mantida após o julgamento do dissídio coletivo.



ACÓRDÃO

Nem se digna que haveria conexão entre os dois dissídios, porque a reunião das ações conexas só pode ocorrer para julgamento conjunto (CPC, art. 105) sendo inadmissível quando um dos processos já foi julgado.

A invocação do art. 836 da CLT seria ir relevante posto que aqui não se conhece novamente de questão já decidida. Trata-se de fato posterior à decisão do dissídio anterior, que aquele não poderia ter apreciado.

2X

A segunda questão diz respeito à competência ou incompetência deste TRT. Aliás, a questão não está devidamente formulada. A incompetência pressuporia a existência de outro órgão judicial competente a que seria deferido o pronunciamento. E em nosso ordenamento judiciário, nenhum órgão que não este TRT poderia examinar tal dissídio que versa sobre relações coletivas de trabalho e não sobre disputas individuais.

A questão que se coloca não é de competência ou de incompetência deste TRT, mas de carência ou não carência de ação e consiste em saber se o processo do dissídio coletivo constitui ou não modalidade processual adequada a um pronunciamento sobre a legalidade ou ilegalidade da greve.

Vejamos os elementos essenciais à resposta.

A competência normativa da Justiça do

m. Silva



ACÓRDÃO

Trabalho foi imperfeitamente definida por lei, desde a sua organização através do Decreto-Lei nº 1.237, de 2.5.39 e do Decreto nº 6.596, de 12.12.40. Na vigência da Constituição de 1934, pretendeu-se atribuir à Justiça do Trabalho a "arbitragem obrigatória" para solucionar greves e lock-outs. A Carta Constitucional de 1937 e a Constituição de 1946, aquela negando o direito de greve e esta reconhecendo o direito de greve, não definiram os contornos do poder normativo. O Decreto-Lei nº 9070, de 15.3.46, ao invés de solucionar o problema, veio criar novas dificuldades de interpretação. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69, definiram a competência normativa. A Emenda Constitucional nº 1/69, art. 142, § 1º estabelece: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Porisso, entenderam alguns, entre os quais o Relator, que a competência normativa da Justiça do Trabalho deveria limitar-se às matérias especificadas em lei. Ocorre, porém, que a legislação ordinária só especificou as questões salariais. E, não obstante, atendendo a reivindicações das categorias profissionais, a Justiça do Trabalho veio atribuindo a si mesma, através de jurisprudência que se tornou pacífica, uma competência muito mais ampla, envolvendo assuntos não previstos por lei, como a concessão de envelopes de pagamentos discriminativos, concessão de uniformes gratuitos, reconhecimento de estabilidade provisória à gestante, pagamento a novos ocupantes de cargos ou funções de salários idênticos aos de seus antecessores nos mesmos cargos ou funções desprezadas as vantagens pessoais. A Justiça do Trabalho



ACÓRDÃO

veio apreciando dissídios sobre mora salarial e greves dela decorrentes. No próprio julgamento do dissídio anterior em foco, este E. Tribunal exerceu seu poder normativo sem considerar os limites fixados pela legislação ordinária.

Assim, embora imperfeitamente definida pela Lei, a competência normativa da Justiça do Trabalho veio se afirmando como uma criação pujante da jurisprudência, sendo impossível nesta fase de nosso ordenamento jurídico procurar restringi-la aos restritos termos da lei, desprezando toda a tradição jurisprudencial.

A questão da legalidade ou ilegalidade da greve veio sendo apreciada em instância coletiva desde a instituição da Justiça do Trabalho. Sempre, invariavelmente, este TRT se pronunciou sobre a tese, sem nenhum acórdão discrepante desde 1941, quando a Justiça do Trabalho foi organizada. O único pronunciamento em sentido contrário foi o ocorrido no processo anterior a que se fez menção. Não é possível, através de pronunciamento isolado e discrepante de toda a sólida jurisprudência firmada por este TRT, transtornar e anular todos os precedentes e, atendendo a lições nunca prevaletentes nesta Justiça, destruir uma extraordinária construção jurisprudencial.

Por outro lado, é de ponderar que, nos termos em que a jurisprudência definiu o poder normativo da Justiça do Trabalho, impossível seria dele excluir o fenômeno de maior relevo nas relações coletivas do trabalho, ou seja a greve como fato coletivo, sem perspectivas ou colorações



ACÓRDÃO

individuais.

A greve não pode ser considerada atomisticamente, como pretendia o individualismo liberal. Não é um fenômeno resultante da soma de comportamentos individuais, é um fenômeno coletivo. Deixar a greve à apreciação em dissídios individuais é regredir na história e considerar a greve, não como um fenômeno gremial como ela é, mas como soma de fenômenos individuais, no esquema do individualismo liberal tipo Século XVIII.

Nem seria o caso de considerar-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob fundamento de não se tratar de matéria discutível em dissídio coletivo. Trata-se de re colocação do problema sobre a carência de ação. Nada obsta, antes a lei expressamente declara (CLT, art. 856), que constitui obrigação do Ministério Público instaurar o dissídio coletivo em ocorrendo greve ilegal. E não houve qualquer reivindicação categorial pelas partes em dissídio.

Quanto ao mérito, a greve em exame é de ilegalidade manifesta. A Lei nº 4.330, de 1-6-64, art. 22, dispõe: "A greve será reputada ilegal : IV - se tiver por fim alterar condição constante ... de decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificações substancialmente os fundamentos em que se apoiem". E o art. 25 proclama : "A greve cessará : III por decisão adotada pela Justiça do Trabalho".

A greve não cessou com a decisão da



ACÓRDÃO

Justiça do Trabalho e é ilegal. De outra forma, estaríamos 'lançando por terra a competência normativa da Justiça do Trabalho. Um órgão do Poder Judiciário passaria a proferir sentenças normativas destituídas de quaisquer características 'de manifestação judiciária: simples proposta que as partes 'poderiam aceitar ou recusar.

Não é este, certamente, o destino do poder normativo e é indispensável que o mesmo seja recolocado 'na devida posição a que foi alçado pela vigorosa torrente jurisprudencial, com apenas um aresto discrepante.

Em consequência, atendendo à que a greve desrespeitou dispositivo legal expresso, não cessando com a decisão da Justiça do Trabalho, declara-se a ilegalidade 'da greve dos membros da categoria profissional de São Bernardo do Campo, Santo André e Diadema.


São Paulo, 14 de abril de 1980.



PRESIDENTE
NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO



RELATOR
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA



PROCURADOR
(CIENTE)
NICOLAU DOS SANTOS NETTO



ACÓRDÃO
(Ac. TP - 1650/80)
MP/MFSA

PROC. Nº TST - RO - DC - 337/80

Dissídios dos Metalúrgicos. Recurso ordinário não provido. Não há litispendência entre os julgamentos do TRT nos dois dissídios. A Lei 4330 é constitucional. É competência da Justiça do Trabalho decidir sobre a legalidade ou não da greve. Composição irregular dos Tribunais Regionais quando decidem com a participação de juizes presidentes de Juntas convocados, em desrespeito aos arts. 117 e 118 da Lei da Magistratura. Nulidade dos julgamentos de que hajam participado. Incompetente o Presidente do Regional para convocar e sem jurisdição o Juiz assim convocado. Rejeição das preliminares.

Vistos, relatados e discutidos estes atos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-337/80, em que são recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, RIBEIRÃO PIRES E MAUÁ e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA e recorridas PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS.

O TRT da 2a. Região, em decisão de 19/4/80, julgando o dissídio coletivo em que eram partes os interessados neste processo, viu sua decisão ignorada pelos trabalhadores, que continuaram com o seu movimento grevista, com infringência ao inciso III do art. 25 da Lei 4330.

Tal fato determinou as providências administrativas de que dão conta os autos, culminando com a instauração do dissídio coletivo, cuja audiência de concilia

PROC. Nº TST - RO - DC - 337/80

conciliação não ofereceu resultados práticos. O Sindicato dos Trabalhadores reafirmou, então, sua tese de incompetência da Justiça do Trabalho, cuja participação no feito ficaria restrita ao processamento de uma lixe coletiva destinada a estabelecer normas e condições de vigência futura, afastada a capacidade para declarar a legalidade ou não do movimento.

Pretendiam os grevistas, com sua continuidade, o reatamento das negociações já exauridas.

Concluiu o Tribunal julgando a greve ilegal, como movimento contrário a uma decisão judicial, apoiando-se no voto do relator, que, entre outros aspectos salientou:

"A questão da legalidade ou ilegalidade da greve veio sendo apreciada em instância coletiva desde a instituição da Justiça do Trabalho. Sempre, invariavelmente, este TRT se pronunciou sobre a tese, sem nenhum acórdão discrepante desde 1941, quando a Justiça do Trabalho foi organizada. O único pronunciamento em sentido contrário foi o ocorrido no processo anterior a que se fez menção. Não é possível, através de pronunciamento isolado e discrepante de toda a sólida jurisprudência firmada por este TRT, transtornar e anular todos os precedentes e, atendendo a lições nunca prevalentes nesta Justiça, destruir uma extraordinária construção jurisprudencial.

Por outro lado, é de ponderar que, nos termos em que a jurisprudência definiu o poder normativo da Justiça do Trabalho, impossível seria dele excluir o fenômeno de maior relevo nas relações coletivas do trabalho, ou seja a greve como fato coletivo, sem perspectivas ou colorações individuais.

A greve não pode ser considerada atomisticamente, como pretendia o individualismo liberal. Não é um fenômeno resultante da soma de comportamentos individuais, é um fenômeno coletivo. Deixar a greve à apreciação em dissídios individuais é regredir na história e considerar a greve, não como um fenômeno gremial como ela é, mas como soma de fenômenos individuais, no esquema do individualismo liberal tipo Século XVIII.

XVIII.

Nem seria o caso de considerar-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob fundamento de não se tratar de matéria discutível em dissídio coletivo. Trata-se de recolocação do problema sobre a carência de ação. Nada obsta, antes a lei expressamente declara (CLT, art. 856), que constitui obrigação do Ministério Público instaurar o dissídio coletivo em ocorrendo greve ilegal. E não houve qualquer reivindicação categorial pelas partes em dissídio.

Quanto ao mérito, a greve em exame é de ilegalidade manifesta. A Lei nº 4330, de 1.6.64, art. 22, dispõe: "A greve será reputada ilegal: IV - se tiver por fim alterar condição constante de decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam". E o art. 25 proclama: "A greve cessará: III - por decisão adotada pela Justiça do Trabalho".

A greve não cessou com a decisão da Justiça do Trabalho e é ilegal. De outra forma, estaríamos lançando por terra a competência normativa da Justiça do Trabalho. Um órgão do Poder Judiciário passaria a proferir sentenças normativas destituídas de quaisquer características de manifestação judiciária: simples proposta que as partes poderiam aceitar ou recusar.

Não é este, certamente, o destino do poder normativo e é indispensável que o mesmo seja recolocado na devida posição a que foi alçado pela vigorosa torrente jurisprudencial, com apenas um aresto discrepante.

Em consequência, atendendo a que a greve desrespeitou dispositivo legal expresso, não cessando com a decisão da Justiça do Trabalho, declara-se a ilegalidade da greve dos membros da categoria profissional de São Bernardo do Campo, Santo André e Diadema".

Dessa decisão, recorrem ordinariamente os Sindicatos dos Empregados.

A Procuradoria opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso. Levanta a preliminar de falta de mandato do ilustre subscritor do recurso.

É o relatório.

V O T O

Arguiu a douta Procuradoria Geral a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por ser "intento por advogado com instrumento de procuração já extinto, pois, como é público e notório houve intervenção nos Sindicatos recorrentes, por ato emanado do Sr. Ministro do Trabalho, com conseqüente destituição dos seus dirigentes sindicais e a nomeação de interventores para os mesmos".

O signatário é advogado dos recorrentes há anos, com notória participação nas suas atividades. Funcionou neste e em inúmeros outros dissídios coletivos.

A administração do Sindicato não sofre solução de continuidade quando ocorre a intervenção. O papel do interventor fica limitado à administração em si, sendo inviável o desenvolvimento de programas por limitação imposta pelo Ministério do Trabalho. Substitui a direção eleita e administra para manter as portas da entidade abertas. O interventor não é um diretor e, assim, tem poderes de gestão limitados, em razão da temporariedade e excepcionalidade do seu mandato.

Decorre disto que todos os atos praticados pela diretoria afastada são válidos, até sua revogação. Válidas, conseqüentemente, todas as procurações, até que sejam cassadas, porque, salvo determinação expressa dos interventores, a programação sindical, política e administrativa, não se altera.

Neste caso, não tendo sido expressamente revogada a procuração do doutor subscritor do recurso e não havendo nos autos qualquer ato desautorizando sua iniciativa, rejeito a preliminar levantada pela Procuradoria Geral, tendo como válidos os atos praticados pelo procurador, no exercício do seu mandato, pois não se trata de integrante da direção destituída.

Recursos dos Sindicatos.

O recurso dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Ribeirão Pires e Mauá e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, firmado pelo Dr. Almir Pazzianotto Pinto (fls. 150), argúi as preli

preliminares que se seguem:

I - Conheceu o Tribunal de questão já decidida.

O TRT julgara o dissídio 58/80-A, concludindo pela sua incompetência para declarar legal ou ilegal o movimento grevista iniciado no dia 19 de abril. Obtida a prestação jurisdicional pela parte interessada, impossível a renovação da lide, cabendo apenas o recurso ordinário à instância superior. Conhecendo de matéria já decidida, revendo seu próprio julgamento, o TRT violou o disposto no art. 836 da Consolidação, devendo ser julgada extinta a ação, é o que afirma o recurso.

O sempre lembrado Pontes de Miranda, nos seus Comentários ao CPC, V, pág. 138, diz com apropriada direção ao caso em discussão:

"Há o princípio de que nenhum juiz pode julgar (decidir) novamente questões já decididas relativas à mesma lide. A coisa foi julgada, "res judicata". A coisa julgada material já é efeito. Não se diga que a coisa julgada material consiste na imutabilidade do ato processual; o ato processual é imutável porque houve a coisa julgada, a "vera sententia". Produz efeitos entre as partes e nos limites do que decidiu. A imutabilidade que caracteriza a coisa julgada material é efeito atribuído à coisa julgada. A imutabilidade da sentença, como ato da prestação jurídica que o Estado prometera e cumpriu é a coisa julgada dita formal".

José Frederico Marques, em Instituições de Direito Processual Civil, vol. V, pág. 60, preleciona:

"O princípio geral que domina a matéria é o de que a imutabilidade dos efeitos da sentença como decorrência da coisa julgada, só se estende às partes: "res inter alios judicatas allis non praejudicare" (Dig. nº 42, I, 63). Como dizia João Monteiro, "um dos mais sábios princípios da política judiciária é, sem dúvida, o que se concretiza na regra "res inter alios acta vel judicata non nocete nec prodest". Se toda ação pressupõe litígio entre autor e réu, se toda sentença não pode ir além da resolução do litígio, se

segue-se para a coisa julgada em sua potência e função negativa, só respectivamente ao autor e réu produz efeito. Esse princípio ainda impera no direito moderno, impedindo assim que a imutabilidade dos e feitos da sentença possa causar prejuízo de ordem jurídica a terceiros".

"Data venia" da douda sustentação, não há identidade de ação. Havia no primeiro caso uma greve com reivindicações salariais devidamente julgadas. No segundo caso, este sob exame, uma greve contra aquela decisão do TRT, pois os trabalhadores não retornaram ao trabalho. Não há sequer conexão.

Adoto a magnífica fundamentação do voto do relator no julgamento no TRT, que bem sintetiza e fundamenta as razões de se decidir pela rejeição da preliminar:

"A coisa julgada ocorre quando se verifica identidade de de ações, mas uma já foi deslindada por decisão irreversível. A litispendência ocorre quando se verifica identidade de ações em curso, em atenção ao princípio bis de eadem re non sit actio.

No dissídio coletivo em exame, não ocorre a tríplice identidade. Em primeiro lugar, as partes não são as mesmas. No referido dissídio coletivo anterior a Procuradoria Regional não era suscitante, como na espécie: suscitantes eram as entidades representativas das categorias econômicas. No referido dissídio anterior, eram suscitadas todas as entidades representativas das categorias profissionais, ao passo que neste dissídio são abrangidas as entidades representativas da categoria profissional em São Bernardo do Campo, Diadema e Santo André.

Se, quanto às partes, diversos são os dissídios coletivos, também diversos são quanto à causa de pedir: no processo anterior a causa de pedir era a composição salarial nos termos da Lei que hoje disciplina o assunto, ao passo que neste dissídio a causa de pedir é verificação da greve após a decisão do dissídio anterior.

No dissídio anterior havia uma greve com reivindicações salariais; no presente dissídio há uma greve

greve contra a decisão deste Tribunal.

No primeiro processo, colimava-se à justa composição dos interesses ligados às reivindicações salariais, postulando-se a declaração incidente da ilegalidade da greve por falta de obediência aos procedimentos e prazos conciliatórios previstos em lei. Neste dissídio, colima-se a manifestação da Justiça do Trabalho sobre a greve mantida após o julgamento do dissídio coletivo.

Nem se diga que haveria conexidade entre os dois dissídios, porque a reunião das ações conexas só pode ocorrer para julgamento conjunto (CPC, art. 105) sendo inadmissível quando um dos processos já foi julgado".

Não há assim litispendência ou coisa julgada.

Rejeito a preliminar.

II - A segunda preliminar é a de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a legalidade ou não da greve.

Reportar-me-ei, basicamente, ao acórdão do RO-DC-552/79, que firmou a orientação deste TST.

A Constituição, art. 142, determina:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho".

O art. 2º da Lei 4330, em vigor, estabelece que se considera exercício legítimo de greve a suspensão coletiva e temporária do trabalho, na forma e de acordo com as disposições nela previstas.

Os artigos 5º e 6º determinam o processo essencial para que se decrete o movimento, bem como a realização da assembléia especial. Para a detonação do movimento, no dizer do Ministro Russomano.

A lei estabelece todo um ritual para sua deflagração, ficando patente a sua ilegalidade quando:

"Art. 22 - A greve será reputada ilegal:

I - Se não atendidos os prazos e as condições estabe

estabelecidas nesta lei;

II - Se tiver por objeto reivindicações julgadas im procedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão de finitiva, a menos de 1 (um) ano;

III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem direta ou legitimamente à categoria profissional;

IV - Se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam".

Assim, a greve somente começará após decorrência do prazo legalmente previsto.

Quanto aos prazos exigidos:

Discriminação	Atividades acessórias	Falta de pagamento de salários
Convocação da assembléia geral do sindicato	10 dias	10 dias
Notificação à empresa	5 dias	10 dias
Interregno para iniciar a paralisação dos serviços	5 dias	3 dias

A greve é permitida:

1. Nas atividades acessórias (atividades gerais).

2. Como solidariedade nos casos em que as reivindicações interessem diretamente à categoria profissional representada (fora dessa hipótese não é permitida a greve).

A greve é ilegal:

1. Quando não atendido o art. 22 da Lei 4330.

2. Se tiver por objetivo reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho.

3. Se for de solidariedade, salvo o caso antes citado.

4. Se deflagrada por motivos políticos, religiosos, sociais ou partidários.

5. Se tiver por objetivo modificar con

condição constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A greve é proibida:

1. nos casos previstos no Decreto-lei 1.632/78.

A interpretação sobre a legalidade ou o direito de greve, recusa, não raro, qualquer uniformidade de entendimento. É matéria essencialmente controvertida e a controvérsia nasce mesmo da hipótese de regulamentá-la, por entenderem alguns que, sendo manifestação de rebeldia, não há como torná-la disciplinada.

Contudo, salvo na greve selvagem, poder-se-ia admitir o contra-senso de um movimento não regulamentado. E, no Brasil, a greve selvagem é inadmissível, pois, ao eclodir como tal, importaria em infringir princípios estabelecidos na Lei 4330, tornando-se, desde logo, ilegal.

A greve selvagem é aquela que não obedece a absolutamente nenhuma regra, admissível nos países que dispõem de uma legislação extremamente ampla, de um direito quase absoluto - porque não existe o direito absoluto.

O nosso Direito Constitucional, por exemplo, prevendo a greve, não permite tenha ela esses contornos de liberdade total.

Assim, a Lei número 4330 é rigorosamente constitucional.

Em cada caso de greve deve ser examinado se houve obediência às formalidades legais ou não: assembleia, convocação, "quorum", discussão, comunicação, etc..

Havendo greve que desobedeça aos preceitos legais, estaremos, então, diante de um fato absolutamente consumado: a greve que não obedece a qualquer das disposições legais pode ser admitida como legal?

Se a lei diz o que se deve entender por greve ilegal, e o diz expressamente, e o mesmo legislador estabelece os critérios, inclusive, para o reconhecimento, até mesmo, da ilegitimidade de uma determinada greve, qual o poder, o órgão, que deve declarar essa ilegalidade que a lei prevê, que a lei define?

Afinal tem de caber ao Poder Judiciário. A dúvida está na circunstância de saber se esta greve, ou aquela outra greve, deve ser declarada ilegal na ação de

de dissídio coletivo ou em ações individuais.

Ao dar-se como legal uma greve que desobedece os princípios da Lei 4330, simplesmente revoga-se essa lei. O direito passou a ser absoluto, isto é, qualquer um pode fazer greve sem se ater às restrições das disposições legais.

No momento em que houver direito absoluto, ocorrerá a subversão total. A sociedade e o Estado organizado deixarão de sê-lo, como óbvio.

Das discussões, até agora havidas, sobre o tema, ressaltam duas hipóteses: a primeira, não cabe à Justiça do Trabalho, por lei, declarar ou não a legalidade da greve; segunda, o Executivo deve usar de todos os meios para coibi-la, inclusive utilizando-se da polícia. Não creio caiba ao Executivo atuar em tais termos. Rigorosamente, ultrapassada a fase de competência do Ministério do Trabalho, o uso da polícia limitar-se-á a impedir o piquete, na realidade, flagrantemente ilegal, por não encontrar base que o sustente. Ademais, transposto o problema para a Justiça do Trabalho, poder conciliador, não há como aventar-se a solução como vem sendo por alguns mais radicais apresentada. Greve não é caso de polícia. Sim, de interpretação legal.

Porém, admitir-se ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a legalidade de uma greve, por maior que seja a erudição a sustentar a tese, é simplesmente abdicar de uma obrigação legal, uma competência decorrente de princípios e imposição constitucionais, de julgar e conciliar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, de forma ampla.

"Data venia", não há necessidade de uma previsão legal expressa, dando-se-lhe competência, porque ela é tácita. Violados os dispositivos legais, especialmente o artigo 22 da Lei 4330, a greve tornar-se-á ilegal, como a lei mesma determina. E, em tal caso, cabe à Justiça do Trabalho declará-la, porque não existe outra Justiça prevista no país para julgar esses litígios. E esta é, tipicamente, a mais grave das hipóteses de divergência no relacionamento laboral, mesmo que se pretenda apresentá-la como auto-defesa dos trabalhadores e não ato de rebelião.

Vem-me à memória conferência de M. Cavalcanti de Carvalho, em que ele afirmava:

afirmava:

"Sábias e sempre atuais são estas palavras de Fran^{cois} Geny, engastadas com labor de ourivesaria no seu clássico "Método de Interpretação e Fontes em Direito Privado Positivo", verdadeira jóia da literatura jurídica francesa, palavras que recito com respeito quase religioso:

"Como toda obra humana, a lei será inevitavelmente in completa. Contudo, refinado, como se supõe, o espírito do homem não é capaz de abraçar, no seu todo, a síntese do mundo onde ele se move. E esta fraqueza irremediável é particularmente sensível na ordem jurídica que, para ser compreendida em sua inteireza, seria de se supor que fossem conhecidas, de antemão, todas as relações capazes de suscitar, entre os ho mens, conflitos de aspirações ou de interesses. Ainda que se pudesse admitir a existência de um legislador bastante sagaz para penetrar, num largo e profundo golpe de vista, o conjunto da ordem jurídica de sua época, ainda assim forçoso é reconhecer que ele não seria capaz de prever, para regrá-las antecipadamente, todas as relações futuras". (Tomo I, pág. 117, edição de 1932).

Jamais o legislador, ante a clareza da lei, poderia admitir que, abdicando de sua competência, pos sa a Justiça do Trabalho declarar-se inerte, inerte e inca paz para decidir na hipótese. Daí não ter sido colocada no texto a previsão desnecessária, mas agora reivindicada por alguns dos aplicadores da Lei 4330. A lei não pode ou não de ve ter expressões desnecessárias ou definições repetitivas.

Enfim, pretendem alguns, à luz do arti go 142 da Constituição, devesse haver uma lei que dissesse, expressamente: é competente a Justiça do Trabalho para de clarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

Mas como? Que outro poder, face à legislação em vigor poderia fazê-lo?

"Não pode haver ordem jurídica e ética diante da falta de fé no Direito" (Reflexões sobre a Crise do Direito, Assis Ribeiro, Freitas Bastos, 1951).

Já dizia Ivo de Aquino, lúcido Consul

Consultor Geral da República, não ser "admissível que ao texto límpido da lei se contraponham métodos de interpretação especiosos que a desfigurem ou a torturem, simplesmente para afeiçoá-la, por amor à equidade, a um caso concreto. - À interpretação literal de um texto legal só se deve opor outra interpretação quando aquela conduza a uma negação ou desvirtuamento do sentido ou finalidade inescusável da própria lei, da qual faz ela parte".

Considerando que a interpretação restritiva conduz à absurda situação de termos um eventual delito - sem julgador, ela é inaceitável. Antes de julgá-la como delito, há que ser, porém, configurada em seus legais efeitos, para atear-se às relações de trabalho.

Pertinente pois a lição de Cunha Gonçalves de que nos casos em que as leis produzam consequências imprevistas ou bem diversas das previstas ao tempo de sua votação, sendo na prática sofismadas, desvirtuadas ou iludidas, de modo que, desvirtuando-se do seu fim, se tornam meio de instrumento de um fim oposto, há de ser examinado o seu histórico. Este conduzirá ao sentido restritivo, punitivo mesmo, porque a Lei 4330 objetivou reduzir ao mínimo a greve legal.

"Prefira-se a inteligência dos textos, que torne viável o seu objetivo, em vez dos que os reduza à inutilidade" (Juliano, Digesto, Liv. 34, Título 5, fragmento 12).

A Lei 4330, com a interpretação pela incompetência da Justiça do Trabalho, deixaria de ter eficácia.

"Data venia" também não há como se considerar a matéria como de dissídio individual. Nenhuma interpretação, que leve ao absurdo, pode ser aceita como sustentável. Como pensar que pode ter sido imaginado por algum legislador transpor para o dissídio individual o exame da legalidade de um movimento que envolve, por exemplo, 300.000 operários? E como sujeitar ao dissídio individual uma questão nitidamente coletiva, uma paralisação total? Admissível sim, que nas greves parciais ou movimentos ditos de "tartaruga" possa a ocorrência ser objeto de dissídio individual. Haverá aí uma responsabilidade identificadamente pessoal. Ou mesmo que, da greve hajam dissídios individuais. Mas, como movimen

movimento coletivo, há de ser para ela encontrada a definição ou caracterização legal.

Admitir-se o contrário seria incidir-se na censura de Bacon - "torquere leges ut boni torquet" - torturar as leis, a fim de causar tortura aos homens, com objetivo de sanar eventuais deficiências da legislação com o comprometimento de princípios legais de meridiana evidência.

Os dissídios julgados individualmente, representariam milhares e milhares de decisões de primeira e segunda instâncias, fatos idênticos submetidos a juízos diversos, com eventuais atritos na decisão final, lembrou o Ministro Russomano:

"Milhares e milhares de ações individuais julgadas por juízes diferentes, sobre o mesmo fato e sob o império da mesma lei. Até por economia processual, por necessidade de decisões uniformes, por interesse social e conveniente de uma solução imediata, acho que se deve colocar dentro da competência da Justiça do Trabalho, em nível de sentença normativa, o reconhe-cimento da legalidade ou ilegalidade da greve. Mas isso não apenas de "jure constituendo"; isso é assim, "data venia", de "jure constituto"!"

Sem nos apercebermos ou levar em conta o valor da causa ou da importância política dos interesses em jogo, e as alternativas político-administrativas outras que caibam ao Executivo, é o Judiciário que se deve apegar ao rigorismo da interpretação. Não nos podemos despir da própria competência quando esta entra pelos olhos. Trata-se de uma lei "self-executing", "self-acting", "self-enforcing" , bastante em si, não dependente de outras regras que a completem ou esclareçam.

O importante é seguir a lei, não deter-minada jurisprudência, ainda mais quando esta conduz ao absurdo e à aberração interpretativa. A lei estabeleceu o direito de greve, seu elenco, mas, também, as restrições de suas possibilidades, que a conduzirão à ilegalidade, à ser definida por alguém. Se a interpretação conduzir a injustiças flagrantes, incoerências do legislador, contradições consigo mesma, impossibilidades ou absurdos, logicamente, há de ser repudiada, para que não se incida na irreverente crítica de

de Vico: quem só atende à letra da lei não merece o nome de Jurista; é um simples pragmático.

Não se cuida da existência ou não da violência. Esta não definirá se a greve é legal ou ilegal. Se existente, a violência somar-se-á, tão-somente, outro tipo de responsabilidade, de caráter civil ou penal.

A competência da Justiça do Trabalho, para decidir da greve, sobre sua legalidade ou não, decorre do princípio constitucional de julgar os dissídios entre patrões e empregados amplamente. E, verificada a ilegalidade da mesma - para chegar a tanto pela simples leitura do texto - caberá defini-la. Da sua definição decorrerão direitos e obrigações.

A fuga ao conceito objetivo, que a própria razão de sua existência impõe à Justiça do Trabalho, importa em jogar sobre um dos grupos em litígio, o ônus decorrente apenas de sua boa fé. O empregador, se eventualmente dispensou empregados, com base na interpretação pura, escoreita, tranqüila, simples, direta, intuitiva e legítima da lei, ver-se-á agora, pela abstenção da Justiça do Trabalho, na contingência de readmitir a todos, pagando-lhes salários e quiçá indenizações por rescisões indiretas.

Abdicando de suas prerrogativas e contingenciando-se à insignificância legal pela incapacidade de enfrentar as pressões sociais, a Justiça do Trabalho fugirá à sua obrigação histórica, em momento de transcendência como o atual, omitindo-se na sua missão pacificadora e realizadora da justiça social, que não é unilateral, isto é, decorrente apenas da pressão dos que podem exercê-la.

Jamais se chegará a admitir que sobre o complemento do artigo 142, isto é, "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho" resida exatamente o ponto fulcral da nossa incompetência. Resultante das relações entre quem assalaria e quem recebe o salário, está a obrigação de trabalhar. Se não há trabalho, por rebeldia, estabeleceu-se o litígio, o confronto entre as duas categorias, cujo deslinde cabe à Justiça do Trabalho, apta constitucionalmente a intervir. E, intervir para quê? Para o fim de, à luz da Lei 4330, declarar se a reivindicação é legal ou não e a ela dar fim pela sua sentença terminativa.

A expressão "mediante lei" refere-se à

à normatividade da Justiça do Trabalho, à sua competência para exercer a delegação constitucional de caráter legislativo, editando normas ou regras jurídicas, mas só nos casos em que uma lei lhe der fundamento, em que haja um vácuo legislativo. Não se pode entender que essa normatividade seja arbitrária. A Justiça do Trabalho não pode editar normas jurídicas se lei não lhe atribuiu prévia competência ou delimitou-lhe o campo de delegação.

Mas, não é o caso. Aqui não há de se pretender que haja a lei, baseada neste complemento do artigo 142, definindo a competência da Justiça do Trabalho para dizer da legalidade da greve. Notoriamente há competência para julgar a natureza do movimento. A competência da Justiça do Trabalho decorre da observância ou inobservância da legislação, da sua execução e dos atentados à organização do trabalho, sancionando quando houver responsabilidades individuais, pois não se enquadra a infringência a seus dispositivos na lei penal.

O Ministro Mozart Victor Russomano, com sua acuidade usual, ao votar no RO-DC-552/79, afirmava com propriedade:

"O art. 142, no § 1º, da Constituição Federal, diz - e diz expressamente - que a lei ordinária indicará os casos em que a Justiça do Trabalho terá competência para editar novas condições de serviço. Mas essa norma será assim tão restritiva quanto aparentemente se apresenta? Creio que não. Mesmo nos dissídios estritamente econômicos, em que se criam novas condições de trabalho, temos de partir é da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Consolidação permite o pedido amplo. Enquanto a Consolidação não for revogada, amplamente se pode pedir, em ação de dissídio coletivo, a não ser que a lei ordinária - como foi e ainda é o caso da política salarial - subtraia da decisão normativa da Justiça do Trabalho determinado problema, determinada questão. Eu admito a procedência daquela ponderação, que vem do eminente Pontes de Miranda, e que o Sr. Relator sublinhou, de que a norma do § 1º do art. 142 deve ser enfocada dentro do reconhecimento de uma competência implícita e geral da Justiça

Justiça do Trabalho, para, normativamente, apreciar os conflitos coletivos entre trabalhadores e empresários - entre empregados e empregadores, como diz a Constituição. Entendo mais. Além disso, entendo que a sistemática e o texto da Consolidação, o art. 858, alínea "b", quando dispõe sobre o pedido, em ação de natureza coletiva, é genérico, e essa norma está em vigor. Por isso é que o Poder Público brasileiro se viu na contingência de criar normas restritivas da competência normativa, em matéria salarial. Se não fosse assim, não precisaria estabelecer normas restritivas da competência salarial; nós não poderíamos jamais estabelecer nenhum aumento salarial, e concedemos aumentos salariais, e concedemos outras vantagens, diariamente, quando julgamos dissídios coletivos. Estamos julgando permanentemente. Com base em quê? Com base na Consolidação das Leis do Trabalho. Não concedemos determinadas vantagens salariais. Por quê? Porque uma lei especial o proíbe, regulamentando o § 1º do art. 142. Além de uma competência implícita, há uma competência legal explícita. E mais, ainda: eu me permito mencionar a circunstância de que a declaração da legalidade da greve, ou da ilegalidade da greve, pela Justiça do Trabalho, em caráter geral e normativo, é de suma importância e eficácia para delimitar os efeitos da própria greve, e, portanto, para ressalvar, eventualmente, os direitos dos trabalhadores. Se hoje o empregador impugna a greve de i legal, e, por isso, quer que se a declare ilegal, amanhã será o empregado, o trabalhador, que vai pleitear o reconhecimento judicial da legalidade da sua greve". /

O ilustre Ministro Orlando Coutinho, com a isenção que honra sua marcante personalidade de jurista, no julgamento do RO-DC-552, afirmou com acerto:

"Parece-me que a distinção que teria nascido, para alguns, da colocação que fez o Juiz Wilson de Souza Campos Batalha no seu "Tratado Judiciário do Trabalho", parte de uma confusão que se coloca entre a competência para julgar dissídios coletivos e a competência

competência para editar normas e condições de trabalho, realmente. A abrangência geral está disposta no "caput" do art. 142, da Constituição Federal, e o § 2º estipula exatamente as exceções, quando diz: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho". Não poderia ser de forma diferente. Nós temos, diante do ordenamento jurídico vigente, Lei nº 4330, que regula o direito de greve, hipóteses em que é obrigatório para o Ministério Público o pedido de instauração do dissídio coletivo e que a sentença, realmente, só pode ser declaratória. No caso da greve por atrasos de pagamentos de salários, a sentença só pode ser declaratória. Só poderá declarar a existência do fato, porque não poderá criar norma e condição alguma. Trata-se de uma ação declaratória singular, como singular é o dissídio coletivo. Temos que nos afastar do conceito legal de ação e sentença declaratórias, comuns no Processo Civil, para nos atermos a este processo que causa, muitas vezes, espanto e ojeriza aos civilistas, o processo de dissídio coletivo. Neste juízo, que é coletivo, de uma ação, também coletiva, representando a greve a expressão do próprio conflito, cabe ao Judiciário Trabalhista declarar da legalidade ou ilegalidade da greve, jamais se adentrará, isto sim, é matéria de dissídio individual, quanto à participação dos trabalhadores nesta greve legal ou ilegal. A greve pode ter sido declarada ilegalmente, e nenhum trabalhador ter aderido a ela. A simples declaração da ilegalidade ficará como mero preceito, como o é de toda decisão declaratória".

No mesmo julgamento, o Ministro Hildebrando Bisaglia lecionava:

"De qualquer maneira, a requerimento do empregador, o Tribunal tem que tomar todas as providências para preservar o patrimônio do empregador e garantir o direito de greve. Essa medida que o Ministro Rezende Puech trouxe para nosso conhecimento, sobre a tramitação do direito de greve, é muito elucidativa. Vi

Vivi grande parte deste processo quando na Câmara dos Deputados se discutia esta matéria; desde lá a companhei o Ministro Segadas Viana, que era, na época, Deputado. Essa medida constante da lei é para garantir, não só o direito de greve, mas, também, a situação de todos que estão envolvidos no movimento coletivo de greve. Foi feita para abreviar a solução do conflito coletivo. Os empregadores, cientes da declaração da legalidade de uma greve, desde logo, tratam de encontrar uma solução rápida. Por sua vez, os empregados sabendo da ilegalidade da greve, tratarão de encontrar uma solução mais imediata. Isto, "data venia", só pode ser feito através de dissídio coletivo e nunca em ação individual, que vai cuidar dos delitos cometidos pelos empregados durante a greve. Não poderia haver situação distoante. Como se vai declarar ilegal a greve para o empregado numa reclamação e legal na outra? "Data venia" ! A greve é movimento coletivo; a sentença é sempre coletiva, os pronunciamentos e medidas tomadas por um Tribunal têm caráter tipicamente coletivo. No Brasil, geralmente, as greves são regionais; as nacionais são raríssimas. Deflagra uma greve, o Tribunal entra em prontidão, imediatamente, para o que for solicitado, pela Procuradoria, pelos empregados ou empregadores. É um processo "sui generis". A declaração da legalidade ou não da greve só pode ser da Justiça do Trabalho. Por quê? ... A lei já havia declarado ser ilegal. Também, nos casos individuais, a Consolidação, no art. 482, declara quais as faltas do empregado e do empregador. Mas quem faz o enquadramento? É a Justiça do Trabalho. Da mesma maneira é o caso da greve. A lei já disse que ela é ilegal, mas quem vai enquadrar? É a Justiça do Trabalho, através de processo de dissídio coletivo".

A greve é legal ou ilegal independentemente de qualquer declaração, porque a situação decorre da lei em si. Porém, pelo simples fato de ser ilegal por definição, não se poderá deixar de declará-la em decorrência da necessidade de prever os efeitos.

Matar alguém é crime definido por lei. Mas, se não se julga o criminoso, a simples definição não le

leva aos efeitos.

Da eclosão da greve surgem seus efeitos igualmente, isto é, do momento de sua própria existência. Coletivamente, porém, é legítimo que uma das partes aguarde o pronunciamento sobre sua natureza, surgindo então a geração de efeitos naturais, porque cada situação própria será então analisada à luz dos Direitos Penal, Civil e Trabalhista, definindo-se com maior critério a existência do próprio direito de greve.

No tocante às relações coletivas de trabalho, entendeu Pontes de Miranda que "a Constituição, além da atividade própria, associativa, socio-econômica dos sindicatos, havia de cogitar da atividade jurisdicional. O texto cogita da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias entre empregadores e empregados. Controvérsia aí, é palavra que está por alguma questão, ou, pelo menos, algum fato que modifique o curso normal das relações coletivas vigentes. Trata-se de ascensão da atividade econômica, mais instável, à órbita da atividade e disciplina jurídicas, mais estáveis - fato sociológico que se repete a respeito de outras relações e constitui movimento dos corpos sociais para a maior estabilidade. As relações que podem ser submetidas ao exame da Justiça do Trabalho são as individuais e coletivas, desde que sejam relações entre empregados e empregadores".

O exercício da competência do art. 142 não depende de lei que a especifique. A competência é genérica, implícita, no objetivo de pacificar, conciliar, resolver as controvérsias nas relações de trabalho, a maior e mais grave delas, exatamente, a greve. Ora, a greve pode, embora permitida em princípio, dentro do direito brasileiro, ser lícita ou ilícita.

Legítimas ou ilegítimas elas se definem pela observância ou não, especialmente, do disposto no artigo 22 da Lei 4330.

Ainda segundo Pontes de Miranda (pág. - 230, "Comentários à Constituição de 1967):

"As greves são legítimas, quando cabem no conceito do art. 165, XX; ilegítimas, se estão fora dele. As que são legítimas podem ser regulares, ou não, conforme infringem, ou não, as regras jurídicas contidas na lei que regulou o exercício do direito de greve. Se

Se apanha todos os empregados de certa indústria, ou grupo de indústrias, ou certa região, diz-se geral. Se não abrange, diz-se parcial. Se outro grupo de empregados se junta aos grevistas, para fortalecer a greve, a greve desses solidarizantes é chamada greve indireta ou greve de solidariedade. O fim ilícito torna ilícita a greve; mas já aí se trata de exercício do direito de greve. À lei cabe dizer quando o exercício do direito é irregular (= ilícito)".

E, adiante:

"Para se saber, precisamente, o que é exercício irregular do direito de greve, tem-se de partir do conceito de greve, para se chegar, no plano jurídico, ao de direito de greve, que se possa exercer regular ou irregularmente. A greve é, por definição, omissiva. O direito de greve é direito à omissão de atos de trabalho: omite-se trabalho. Mas omite-se coletivamente. Alguns ou todos os empregados, de comum acordo, omitem. Não omitem definitivamente: seria retirada do emprego, denúncia vazia (= sem fundamentação), ou denúncia cheia (com fundamentação legal ou negocial), do contrato de trabalho. A omissão é temporária. Não só omissão coletiva e temporária do trabalho: é-lhe essencial, também, o motivo. Temos aí, excepcionalmente em direito, a relevância e essencialidade do motivo. Há de haver o propósito de encontrar solução à discordância ou controvérsia existente sobre os termos do contrato de trabalho".

O exercício irregular do direito é ato ilícito e, como tal, exige sentença terminativa que só pode ser proferida pela Justiça do Trabalho, única competente para fazê-lo. Os atos praticados, dos quais decorrem danos, serão cobrados pela ação do artigo 159 do Código Civil.

Não há, pois, como aceitar-se a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, argüida aqui em preliminar, ainda mais quando, para se chegar ou não à obrigação do empregador, por exemplo, de pagar os dias não trabalhados, há de se decidir, previamente, se foi ou não legal o movimento, adentrando-se no seu fundamento, na sua legalidade. É acessório tudo o que dela decorrer. Para solução, demandará

demandará uma sentença da qual venham a derivar direitos e exceções, que representam o direito negativo.

Ora, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser irrestrito o direito de greve. Contudo, se não há poder capaz de julgar o movimento ou definir sua legalidade, chegar-se-á ao direito absoluto ou irrestrito, por falta de quem o contenha na sua expressão coletiva. Como minimizar sua importância, transferindo-o ao julgamento como dissídio individual? São coisas que não se podem confundir porque um e outro têm características próprias.

Nos seus Comentários à Constituição de 1967, Pontes de Miranda ao referir-se à Lei 4330 (pág.257) diz:

"São pressupostos subjetivos para o exercício do direito de greve: a) serem pessoas físicas os que invocam o direito de greve; b) prestarem os que fazem a greve serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desse e mediante salário; c) não se tratar de funcionário público ou servidor da União, dos Estados-membros, Territórios, Municípios ou autarquias, salvo se o serviço é industrial, o pessoal não recebe remuneração fixada por lei, ou está amparado pela legislação do trabalho. Os pressupostos objetivos para o exercício do direito de greve são os seguintes: a) o consistir em suspensão coletiva da prestação de trabalho; b) temporariedade; c) o ter havido deliberação da assembléia geral da categoria profissional interessada; d) o tratar-se de pretensão à melhoria ou manutenção de cláusulas do contrato de trabalho ou do estabelecimento, ou mudança de circunstâncias vigentes na empresa ou nas empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente; e) o ter havido indicação prévia e por escrito das reivindicações formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com o que a lei prevê".

A Lei 4330, regulando a greve, tirou dela a característica de ser por si mesma, um delito. Porém, o excesso, a ilegalidade, previstos em alguns dos seus artigos, mostram não se tratar de um direito irrestrito. Assim, a greve é exercida dentro da lei e regulamentos, sujeita a um controle jurisdicional somado à competência da Justiça do

do Trabalho, pela especificidade de suas atribuições.

Conseqüentemente, a greve lícita é a paralisação coletiva, parcial ou total, fundada na autorização legal, com caráter reivindicatório. Conclusão lógica de que, para tornar-se legal, há de se respeitar o procedimento pre estabelecido no artigo 22. Ao aplicar-se à teoria jurídica da greve a teoria geral do abuso do direito, os trabalhado res limitar-se-ão ao que a lei lhes autorizou.

Assim, conseqüentemente, a greve ilícita é aquela condenada pelo texto do artigo 22 e que se afasta da definição de greve legal. Esta só se legitima pela obediência rigorosa aos parâmetros e procedimentos legais.

Há, pois, necessidade de definir, por sentença, o que tenha sido a greve delito, a greve fato e a greve direito.

Visto, pois, que se o movimento é coletivo, a greve em si se permite ter, face à legislação em vigor, uma dupla definição jurídica. Jamais se poderá admitir tratar-se de um incidente que levará exclusivamente para o campo individual do relacionamento contratual o seu julgamento. Isto porque, se individualizado, sairia do campo de incidência do artigo 22 da Lei 4330, para situar-se como ato de indisciplina pessoal, com o tratamento legal diverso, a começar na primeira instância.

A desorganização do trabalho, coletivamente, impõe uma noção precisa da atitude coletiva e não individual e seu julgamento não pode ser arbitrário. A nocividade da greve, embora direito reconhecido, é que leva ao julgamento sobre a sua legalidade ou ilegalidade, como movimento coletivo, prejudicial, em tese, à produção e à sociedade. Daí a necessidade de definição sobre sua legalidade. Por ser em princípio anti-social, por ofender ao legítimo interesse da sociedade, a greve deve estar submetida ao crivo da legalidade, por representar apenas uma manifestação de pressão de interesses justos ou injustos de uma categoria, que ultrapassa o interesse público.

Há assim de estar plenamente de acordo com a lei como movimento coletivo e nesta condição há de ser julgada. Menos como expressão individual.

Não se há de pretender, pois, possa o movimento que a lei distinguiu entre legal e ilegal ficar sem

sem um árbitro, sem um juiz.

Outrossim, jamais, por desistência ou interrupção, um movimento grevista ilegal, pela volta ao trabalho, como aqui no caso, mesmo estabelecido em acordo, passa a ser legal. O delito configurou-se no momento do desrespeito à lei, quando houve a paralisação. Em tal caso, não haveria como a Justiça fugir ao julgamento de sua legalidade, como, ademais, em qualquer outro, porque notória a necessidade de decidir à luz do artigo 22, da Lei 4330. E, ao decidir sobre qualquer dos aspectos reivindicatórios, estaria decidindo a Justiça do Trabalho também sobre a natureza jurídica do movimento, porque legalidade ou ilegalidade passou a ser integrante e vinculada a todo o contexto da lide.

Por outro lado, a greve, não raro, é a própria razão de ser da instauração do dissídio (art. 856 da CLT). E, ainda aí, não há como fugir à definição de sua característica porque há condição obstativa.

A greve aqui é ilegal, por ter sido contra decisão da própria Justiça. Mas, só a Justiça do Trabalho pode definir, através de conceituação, sobre a sua legalidade ou não.

No plano constitucional, pois, é preciso considerar que a competência da Justiça do Trabalho envolve necessariamente a greve, ponto ápice da divergência nas relações de trabalho. Não vem a pelo, agora, discutir-se se greve é movimento de auto-defesa ou não. Há de ser considerado apenas o fato principal, a paralisação, eis que, constitucionalmente, tornou-se um delito, embora limitado.

As salvaguardas legais, para o exercício do direito, presas a fórmulas e procedimentos adequados, se impõem, para que possa haver a sentença, imparcial e arbitral, pondo fim ao conflito e a todos obrigando. A contrário senso, mais uma vez, recair-se-á na ilegalidade do movimento, a ser declarado pela Justiça do Trabalho. Até por bom senso, seria inadmissível à Justiça do Trabalho bater ao Supremo Tribunal Federal, para pedir uma declaração da ilegalidade de greve, afrontosa a uma sua decisão. Seria transformar a Justiça do Trabalho em órgão inexpressivo, incapaz de justificar o porque de sua existência.

Chamo a este voto a palavra sempre precisa do ilustre Ministro Russomano, naquele RO-DC:

"Entendo que a Justiça do Trabalho, - cujo papel social fundamental na vida brasileira é assegurar a harmonia do sistema social brasileiro vista em termos sociológicos -, não pode abdicar, nem abdica, do seu direito de dirimir, dentro do conflito coletivo de trabalho, todos os seus aspectos, sem transpô-los para outro nível jurisdicional e outro nível jurídico, que seria a transformação de um conflito coletivo em centenas e milhares de conflitos individuais. Essa transmutação, essa metamorfose de conflitos coletivos não seria a mais adequada.

Estabelece o art. 142, § 1º da Constituição Federal: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho". Quando se declara a constitucionalidade ou não da greve, não se cria normas e condições de trabalho.

Há no Brasil um vício doutrinário de confundir a greve com o conflito coletivo de trabalho, quando a greve é apenas uma das formas pelas quais se busca a solução do conflito. O conflito é o choque de interesses, de aspirações, de reivindicações. A greve é apenas um instrumento ou meio direito de solução do conflito coletivo. A greve não é, portanto, um conflito; é um processo. Por outro lado, diz a Constituição Federal, no art. 142, "caput": "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e empregados e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho". Mas refiro-me ao § 1º que diz: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho". Neste caso, não criamos normas e condições de trabalho. Quando se declara a legalidade ou ilegalidade da greve o que se enfrenta? Uma questão jurídica, pura e simplesmente de Direito e eminentemente coletiva. A legalidade da greve pode, "data venia" ser objeto de ação coletiva e a declaração desta legalidade está incita na competência constitucional da Justiça do Trabalho e expressa na competência traçada para a Justiça do Trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho".

A arguição de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a licitude ou não da greve, no processo de dissídio coletivo, põe em risco todo o sistema legal de solução dos conflitos coletivos no Brasil, pois tudo tem seu limite final na decisão definitiva desta Justiça. Se a sentença normativa não decide sobre a greve, também não se poderá dizer que esta deva terminar porque a Justiça do Trabalho já emitiu sentença, a não ser quando seja definitiva, isto é, transite em julgado a decisão (cfr. art. 22, II e IV, da Lei 4330/64). Por outro lado, o artigo 25, III, da Lei 4330/64, estabelece que a greve cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho. Não se fala em decisão definitiva ou transitada em julgado, mas qualquer decisão; e, se a greve deve cessar, segue-se que, não cessando, ofende a lei, como no caso. Aliás, quando o inciso IV do art. 22 da Lei 4330/64 fala em greve ilícita como aquela que tenha por fim alterar condição constante de "decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor", é preciso considerar que a decisão normativa de um TRT está em vigor depois de publicada e enquanto não se lhe imponha efeito suspensivo, sendo certo, ainda, só caber efeito suspensivo para cláusulas deferidas e não para cláusulas indeferidas pela sentença normativa. Assim, se o TRT negou determinadas cláusulas os empregados não podem permanecer em greve contra elas, porque estará em vigor a sentença e nenhum efeito suspensivo poderá ser obtido por motivo das reivindicações não atendidas.

No plano constitucional, é preciso considerar ainda que a competência da Justiça do Trabalho na matéria de dissídio coletivo envolve necessariamente a greve, que, como retro afirmado, muitas vezes, é o próprio motivo legal da instauração do dissídio. Aliás, o direito aos salários da greve resulta do fato de a sentença normativa deferir ou não as reivindicações (art. 20, parágrafo único, da Lei 4330/64). Se a greve não integrasse o objeto do litígio, o art. 15 da Lei 4330 não teria dado ao Tribunal do Trabalho competência para dispor até mesmo sobre a "organização" da greve (turmas de emergência), sem pretender aqui discutir a tese de que tal dispositivo tenha sido ou não revogado.

Cabe, constitucionalmente, ao Poder Judiciário, porque, ao contrário, estaríamos diante de inconstitucionalidade flagrante, subversão da ordem jurídica, porque

porque a Justiça do Trabalho, na sua competência genérica, reúne a competência implícita de julgar os dissídios - expressão genérica - entre patrões e empregados. Trata-se de questão de interpretação, primária, simples, do texto legal. E, se a Justiça do Trabalho reúne poder normativo, a ela também se atribui, por ilação constitucional, competência para interpretar a lei. Ao examinar a matéria vinculada ou decorrente da greve, necessariamente, deverá ser definida a sua natureza.

Em assim sendo, finalmente, entendo que cabe à Justiça do Trabalho, privativamente, a competência para decidir sobre a legalidade ou não de uma greve, estando o TRT obrigado a declará-la, quando examinar o dissídio correspondente, do qual tenha resultado paralisação sem que os pressupostos legais tenham sido observados ou afrontosa à decisão da Justiça do Trabalho.

Lembrando Celso:

"Scire leges non est verba earum tenere, sed vine ac potestatem" - "Saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder". /

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

III - Embora sem afirmar que se trate de preliminar, coloca o recurso como duvidosas a vigência e a constitucionalidade da Lei 4330. Entende o recurso que, enquanto não for elaborada nova lei ordinária que atenda à sistemática criada pela Constituição de 67 (Emenda 1/69) e enquanto uma nova legislação não for aprovada pelo Congresso Nacional, a Justiça está impedida de julgar, aplicando dispositivos que perderam sua vigência.

Rejeito a preliminar. É notória e inconteste a vigência da Lei 4330 e pacífica a jurisprudência a respeito. Não há direito de greve total e absoluto e o direito de greve em uma ou outra Constituição é um só. Ambos dependendo de regulamentação. Não há choque entre a norma constitucional e a Lei 4330, como melhor analiso na parte em que examinei a competência da Justiça do Trabalho, antecipando, praticamente, o voto sobre esta preliminar.

IV - Preliminar de composição irregular do Tribunal.

Tribunal.

Votaram no julgamento quatro juizes Presidentes de Junta. Argúi-se que a composição estava irregular no Tribunal, face às disposições expressas da Lei Complementar nº 35.

Diz o art. 117 da Lei Complementar 35:

"Para compor o "quorum" de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antiguidade, ou, se impossível, de oútra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no regimento interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada".

É o seguinte o texto do art. 118 da mesma Lei:

"A convocação de juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substi - tuição na forma prevista no artigo anterior".

Verifica-se, assim, que somente na suspeição ou impedimento, para compor o "quorum", tão só e exclusivamente, em texto evidentemente de caráter restritivo, pode ser convocado juiz de primeira instância e tão só e exclusivamente, mediante sorteio público.

O item V do parágrafo 1º do art. 118 é dirigido expressamente para a hipótese aqui discutida:

"Os juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região, para os Tribunais Regionais do Trabalho".

Não há que se discutir, pois, se em caso de férias haverá tratamento diferenciado para os Tribunais Regionais. Não há como admitir-se interpretação diversa ampliativa. Os dispositivos de caráter restritivo são interpretados restritivamente e a lei foi clara ao dispor sobre todas as hipóteses, isto é, composição de Regional ou composição do TST.

TST.

Não existe maior nulidade do que a falta de competência - "nullum major defectur, quam defectur potestates".

Ensina o mestre de todos nós, Carlos Maximiliano, que a competência não se presume. As disposições que a estabelecem entendem-se restritivamente.

Assim, a primeira condição da legalidade "é a competência do agente", pois "não é competente quem quer, mas quem pode", segundo a norma do direito.

Queiram os presidentes regionais, queiram os próprios plenos dos Tribunais, buscando soluções para emergências "a competência para a prática do ato administrativo é a condição primeira para a sua validade. Nenhum ato discricionário ou vinculado pode ser realizado validamente, sem que o agente disponha de poder legal para praticá-lo" - (idem).

Ora, o impedimento legal para as convocações é insuperável para quem quer que seja, porque a lei foi avãra nas hipóteses de convocação. Ultrapassá-la nas suas restrições vicia o ato e o anula.

Não é o exemplo, mas é a lei que constitui o direito - "non exemplis sed legibus judicandum est".

Assim, iniludivelmente, o ato praticado pelo TRT de São Paulo, por si como um todo ou pelo seu Presidente, em arbítrio ou exacerbação da sua competência, é destituído de base legal.

Julgou quem não tinha competência para fazê-lo porque, incompetente o Tribunal ou seu Presidente para convocar juízes Presidentes de Junta, em situações proibidas por lei e, incompetentes os juízes para tomarem assento em Tribunal ao qual não podem ser alçados, a não ser nos casos previstos em lei, que não este.

Porém, é aceitável a sustentação de que se tornou preclusa a arguição, como frisado e defendido pela Procuradoria. As partes na primeira vez em que tiveram oportunidade de falar em audiência ou nos autos, não levantaram a nulidade. Não o fizeram no 1º julgamento, quando o Regional decidiu, com marcante influência dos votos dos juízes convocados, pela esdrúxula e indefensável tese da incompetência da Justiça do Trabalho. Silenciou coniventemente com a irregularidade

irregularidade que a beneficiava, a parte vencedora ora re corrente.

Não arguiu a nulidade sendo defensável a tese de que, à luz do art. 795, da CLT, ficou preclusa. É, no caso, uma hipótese em que as nulidades de ordem privada e pública podem até ser confundidas.

Arguir-se-á que há ato nulo, por infringência a disposição legal expressa. Porém a tal argumentação opõe-se fato real incontestado, no conhecimento deste Tribunal e público que induz à conclusão de boa fé.

Ao entrar em vigor a Lei da Magistratura, diversos Presidentes de Regionais acorreram a este Tribunal em busca de interpretações mais favoráveis ao funcionamento das Cortes que presidiam.

Ter-se-ia então chegado, com a participação da Presidência deste Tribunal, a uma conclusão de que, em alguns casos, seria legítima a convocação. Contudo, dependendo da interpretação em tese, somente ao Pleno caberia o pronunciamento final, o que não foi feito, porque daquela reunião saiu a interpretação para o comportamento ilegal.

Se para a execução da lei for necessãrio um regulamento, somente depois da publicação deste ela se tornará obrigatória, porque os seus dispositivos dependem desse complemento. Se apenas uma parte da lei depende de regulamentação, somente a essa parte se aplica a regra (C. Civil, v. I, pág. 97, Comentários ao art. 2º da Lei de Introdução ao C. Civil, Clóvis Bevilacqua).

Ora, o comprometimento da direção deste Tribunal, em eventual interpretação do texto legal, pode ser assemelhado remotamente à hipótese da necessidade da interpretação regulamentar, levando os presidentes regionais ao ato de boa-fé, que não anula, dentro do princípio de que "onde o direito é duvidoso, não se induz má-fé" - "ubi ut jus dubium, non inducitur male fides".

Porém, a partir da Resolução nº 46/80 do Pleno deste TST, desapareceram as possibilidades de interpretações extensivas e, qualquer convocação fora da conceituação ali exposta e determinada, oriunda do texto legal vigente, maculará de nulidade insanável os julgamentos dos quais tenham participado juizes Presidentes de Junta convocados. Como ensina Carlos Maximiliano, quando o texto dispõe de modo

modo amplo, sem limitações, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares, que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente: não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas (Hermenêutica).

Conseqüentemente, face à aludida reunião, entendo que são após a interpretação da lei, em tese, feita pelo TST, na Resolução nº 46/80, poder-se-á arguir a nulidade pela composição irregular do Tribunal.

Serão nulos os julgamentos de que hajam participado juízes Presidentes de Junta convocados, em exercício após a Resolução deste TST, mesmo que as convocações tenham sido feitas anteriormente à Lei Orgânica da Magistratura, considerando que não existe direito adquirido a preservar e a convocação não tenha sido feita para compor "quorum" nos termos dos artigos 117 e 118 do referido diploma legal. Não é, pois, o caso.

Rejeito a preliminar, negando provimento, conseqüentemente, em seu todo, ao recurso ordinário.

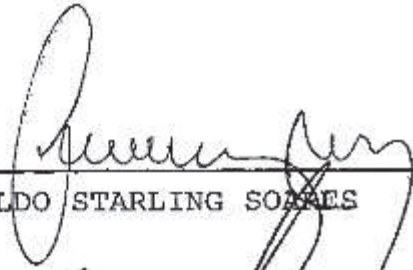
Quanto à ilegalidade e conseqüente nulidade das convocações dos juízes presidentes de Juntas, inclusive pela falta de sorteio, foi unânime o entendimento do Tribunal. Porém, para rejeitar a preliminar, a maioria preferiu adotar a fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, transcrito ao pé deste e dele integrante.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de mandato do advogado dos recorrentes, argüida pela Procuradoria; 2) negar provimento aos recursos: a) por unanimidade, quanto às alegações de litispendência, coisa julgada e conexão; b) por maioria em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da legalidade da greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech e Coqueijo Costa; c) unanimemente, no que tange à argüida inconstitucionalidade e não vigência da Lei número 4330/64; d) por unanimidade, relativamente à nulidade por irregularidade na composição do Tribunal "a quo". Justificarão os votos os

os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech e Coquei
jo Costa.

Brasília, 18 de junho de 1980.



GERALDO STARLING SOARES Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

RANOR THALES BARBOSA DA SILVA Procurador

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO LUIZ ROBERTO DE REZENDE
PUECH.

Sempre entendi que a matéria escapa ao âmbito do dissídio coletivo, referentemente à declaração da legalidade ou ilegalidade da greve. Este meu pronunciamento é antiquíssimo, e o venho reiterando em várias oportunidades. Faço a seguinte ressalva: a própria Lei nº 4.330 em vigor, declara quando a greve é ilegal; estaríamos fazendo, sobre a matéria, um pronunciamento redundante ou colidente com a lei, o que não seria possível. Não vi, até hoje, um sindicato ou um patrão comparecer a esta Justiça para uma declaratória se determinada falta grave, classificada em lei, está comprovada em determinada situação. Apenas nas despedidas é que vamos apreciar se a falta grave foi cometida ou não. Jamais examinamos, aqui, numa declaratória, se determinado ato praticado

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

A controvérsia vinda a esta Corte, no âmbito do art. 143, da Emenda Constitucional nº 1/1969, foi assim examinada no parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 346/351, verbis:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de r. acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, arremado no art. 143 da Constituição Federal, sob alegação de haverem sido contrariados os arts. 153, § 3º, 141, § 4º, e 142, todos da Lei Maior.
2. O apelo extremo foi admitido pelo eminente Presidente da Egrégia Corte a quo o Exmº Sr. Ministro GERAL DO STARLING SOARES, pela motivação constante do r. despacho de fls. 340/341.
3. Sustentam os recorrentes a ocorrência de violação da coisa julgada, ao argumento de haver o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho julgado, duas vezes, a mesma questão, envolvendo as mesmas partes, com objeto único. E afirmam, quanto ao primeiro r. aresto regional, que este passou em julgado.
4. Todavia, não há nestes autos sequer preferência à prova do trânsito em julgado do citado acórdão regional, e, assim sendo, a alegação surge vazia do seu suporte necessário, visto integrar o conceito de coisa julgada a não mais sujeição da decisão judicial a recurso, a sua irreformabilidade por via de recurso, ao que se depreende do assentado no § 3º do art. 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 04.9.42.
5. Nas instâncias ordinárias buscaram os recorrentes merecer o agasalho da litispendência, como prevista no art. 301, V, § 1º, do CPC, e o amparo do disposto no art. 836 da CLT (fls. 99), e, não satisfeitos, acenaram

J. Neri

com a presença da conexão, conforme estipulada no art. 103 do CPC (fls. 153, in fine, 154).

6. Descabida e imotivada, sem sombra de dúvida, a alegação de ofensa à coisa julgada, que não se demonstra presente, bem assim a de moléstia ao direito adquirido, tida à conta de corolário da violação antecedente, sendo de gizar, ademais, que este último tema padece de completa ausência de prequestionamento, ensejadora da incidência do enunciado nas SÚMULAS 282 e 356, a sugerir, no particular, sua aplicação.

7. A pretensa contrariedade ao art. 142 da Constituição Federal espelhar-se-ia no fato de ter o r. julgado recorrido dado pela competência da Justiça do Trabalho para decidir, em dissídio coletivo, sobre a legalidade ou não de greve.

8. Visando a demonstração do apontado maltrato, socorrem-se os recorrentes do aduzido em dd. votos dos eminentes Ministros COQUELJO COSTA E REZENDE PUECH, da Egrêgia Corte a quo, e do magistério do culto Juiz WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, da Egrêgia Corte Regional, ao que se vê das transcrições estampadas na petição de interposição, às fls. 309/317.

9. A competência da Justiça do Trabalho para decidir, em dissídio coletivo, sobre a legalidade ou não da greve afirmada pelo r. aresto recorrido, resultou do exame exaustivo do preceito vertido no art. 142 da Lei das Leis, conjugado com os ditames da Lei nº 4.330, de 19 de junho de 1964, e traduz exegese embasada em sólidos fundamentos jurídicos, capazes de responder aos doutos e respeitáveis entendimentos em contrário.

10. Greve não é dissídio, é omissão de prestar trabalho, omissão coletiva e temporária, é sinal exterior do dissídio, da controvérsia entre empregadores e empregados, e se à Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, ao exato teor do art. 142, caput, da Constituição Federal, a esta Justiça compete apreciar e julgar a natureza da greve, preexistente à instauração do dissídio coletivo, eclodida ou finda em seu curso, pois a greve é um fenômeno coletivo que afeta o curso normal das relações de trabalho, tem fulcro e vida em razão da controvérsia laboral e com esta, para pôr

J. Neri

termo a esta, há de ser julgada pela justiça constitucionalmente competente para tanto, a do Trabalho.

11. A denunciada contrariedade ao art. 142 da Carta Magna, dessarte, na espécie, não se configura.

12. Infere-se do grafado às fls. 317/321 tenham os recorrentes esboçado o tentame de comprovar a vulneração do disposto no § 4º do art. 141 da Constituição Federal, decorrente da inobservância pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, do estatuído nos arts. 117, 118 e seu inciso V, da Lei Complementar nº 35.

13. A questão debuxada diria, à evidência, com a interpretação e aplicação de ditames de Lei Complementar, que não é lei constitucional e se não confunde com ela.

14. Se eventual infringência de Lei Complementar não traduz, necessariamente, contrariedade à Lei Maior, e se das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente cabe recurso para esse Supremo Tribunal Federal quando contrariarem a Constituição Federal, tal contrariedade há de ser frontal e direta, o que, in casu, não se comprova.

15. A respeito do tema em foco, em caso guardando pontos de similitude com o presente, essa Suprema Corte, quando da apreciação do RE nº 97.227, proferiu v. acórdão com a assim sonante:

"EMENTA: Processual. Recurso extraordinário. Decisões do Tribunal Superior do Trabalho. Convocação de Juizes de 1º grau da Justiça do Trabalho para substituírem Juizes de Tribunal Regional do Trabalho, durante período de férias. A Constituição Federal, pelo seu art. 112, parágrafo único deferiu a lei complementar -- a Lei Orgânica da Magistratura Nacional -- o estabelecimento de normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura. E a Lei Orgânica, pelo seu artigo 118, não prevê a substituição de Juizes dos Tribunais por motivo de férias. Assim, se o Tribunal Regional do Trabalho da Bahia convocou Juizes trabalhistas da 1a. instância para a substituição de seus Juizes durante o gozo de férias, o maltrato não terá sido a preceito constitucional, mas sim a

J. N. F. i

norma da lei complementar, o que não possibilita o extraordinário ante o disposto no art. 143 da Lei Fundamental que apenas prevê recurso para o Supremo Tribunal Federal das decisões do Tribunal Superior do Trabalho que contrariarem a própria Constituição." (in DJ de 26.11.82, p. 12124).

16. Por derradeiro, externam os recorrentes o desejo de ver declarada "a inconstitucionalidade da Lei 4.330/64, elaborada para regulamentar o artigo 158 da Constituição de 1946 cuja revogação tornou-a despicienda" (fls. 321, último parágrafo). O anseio admite, se tanto, registro singelo."

Com efeito, não é admissível entender que, em dissídio coletivo, o pronunciamento sobre legalidade ou ilegalidade de greve, logo após julgamento de dissídio coletivo, acerca de reivindicações, seja matéria estranha à competência da Justiça do Trabalho, a quem competia, a teor do art. 142, da Emenda Constitucional nº 1/1969, conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. Anotou-se, no aresto do TRT, às fls. 132: "No dissídio anterior havia uma greve com reivindicações salariais; no presente dissídio há uma greve contra a decisão deste Tribunal. (...). Neste dissídio, colima-se a manifestação da Justiça do Trabalho sobre a greve mantida após o julgamento do dissídio coletivo."

O relator do acórdão recorrido, ilustre Ministro Marcelo Pimentel, a esse respeito, anotou (fls. 267/276), verbis:

"II - A segunda preliminar é a de incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a legalidade ou não da greve.

Reportar-me-ei, basicamente, ao acórdão do RO-DC 552/79, que firmou a orientação deste TST.

A Constituição, art. 142, determina:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho".

J. Neri

O art. 2º da Lei 4.330, em vigor, estabelece que se considera exercício legítimo de greve a suspensão coletiva e temporária do trabalho, na forma e de acordo com as disposições nela previstas.

Os artigos 5º e 6º determinam o processo essencial para que se decreta o movimento, bem como a realização da assembleia especial. Para a detonação do movimento, no dizer do Ministro Russomano.

A lei estabelece todo um ritual para sua deflagração, ficando patente a sua ilegalidade quando:

"Art. 22 -- A greve será reputada ilegal: "

I - Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II - Se tiver por objeto reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho, em decisão definitiva, a menos de 1 (um) ano;

III - Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem diretamente ou legitimamente à categoria profissional;

IV - Se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apoiam".

Assim, a greve somente começará após decorrência do prazo legalmente previsto.

Quanto aos prazos exigidos:

Discriminação	Atividades acessórias	Falta de pagamento de salários
Convocação da assembleia geral do sindicato	10 dias	10 dias
Notificação à empresa	5 dias	10 dias
Interregno para iniciar a paralisação dos serviços	5 dias	3 dias

A greve é permitida:

1. Nas atividades acessórias (atividades gerais).
2. Como solidariedade nos casos em que as reivindicações interessem diretamente à categoria profissional

J. Neri

representada (fora dessa hipótese não é permitida a greve).

A greve é ilegal:

1. Quando não atendido o art. 22 da Lei 4.330.
2. Se tiver por objetivo reivindicações julgadas im procedentes pela Justiça do Trabalho.
3. Se for de solidariedade, salvo o caso antes citado.
4. Se deflagrada por motivos políticos, religiosos, sociais ou partidários.
5. Se tiver por objetivo modificar condição constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A greve é proibida:

1. Nos casos previstos no Decreto-lei 1.632/78.

A interpretação sobre a legalidade ou o direito de greve, recusa, não raro, qualquer uniformidade de entendimento. É matéria essencialmente controvertida e a controvérsia nasce mesmo da hipótese de regulamentá-la, por entenderem alguns que, sendo manifestação de rebeldia, não há como torná-la disciplinada.

Contudo, salvo na greve selvagem, poder-se-ia admitir o contra-senso de um movimento não regulamentado. E, no Brasil, a greve selvagem é inadmissível, pois, ao eclodir como tal, importaria em infringir princípios estabelecidos na Lei 4.330, tornando-se, desde logo, ilegal.

A greve selvagem é aquela que não obedece a absolutamente nenhuma regra, admissível nos países que dispõem de uma legislação extremamente ampla, de um direito quase absoluto — porque não existe o direito absoluto.

O nosso Direito Constitucional, por exemplo, prevenindo a greve, não permite tenha ela esses contornos de liberdade total.

Assim, a Lei número 4.330 é rigorosamente constitucional.

Em cada caso de greve deve ser examinado se houve obediência às formalidades legais ou não: assembleia, convocação, "quorum", discussão, comunicação, etc..

Havendo greve que desobedeça aos preceitos legais, estaremos, então, diante de um fato absolutamente consumado: a greve que não obedece a qualquer das disposições legais pode ser admitida como legal?

Se a lei diz o que se deve entender por greve ilegal

J. N. M.

gal, e o diz expressamente, e o mesmo legislador estabelece os critérios, inclusive, para o reconhecimento, até mesmo, da ilegitimidade de uma determinada greve, qual o poder, o órgão, que deve declarar essa ilegalidade que a lei prevê, que a lei define?

Afinal tem de caber ao Poder Judiciário. A dúvida está na circunstância de saber se esta greve, ou aquela outra greve, deve ser declarada ilegal na ação de dissídio coletivo ou em ações individuais.

Ao dar-se como legal uma greve que desobedece os princípios da Lei 4.330, simplesmente revoga-se essa lei. O direito passou a ser absoluto, isto é, qualquer um pode fazer greve sem se ater às restrições das disposições legais.

No momento em que houver direito absoluto, ocorrerá a subversão total. A sociedade e o Estado organizado deixarão de sê-lo, como óbvio.

Das discussões, até agora havidas, sobre o tema, ressaltam duas hipóteses: a primeira, não cabe à Justiça do Trabalho, por lei, declarar ou não a legalidade da greve; segunda, o Executivo deve usar de todos os meios para coibi-la, inclusive utilizando-se da polícia. Não creio caiba ao Executivo atuar em tais termos. Rigorosamente, ultrapassada a fase de competência do Ministério do Trabalho, o uso da polícia limitar-se-á a impedir o piquete, na realidade, flagrantemente ilegal, por não encontrar base que o sustente. Ademais, transposto o problema para a Justiça do Trabalho, poder conciliador, não há como aventar-se a solução como vem sendo por alguns mais radicais apresentada. Greve não é caso de polícia. Sim, de interpretação legal.

Porém, admitir-se ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a legalidade de uma greve, por maior que seja a erudição a sustentar a tese, é simplesmente abdicar de uma obrigação legal, uma competência decorrente de princípios e imposição constitucionais, de julgar e conciliar os dissídios entre trabalhadores e empregados, de forma ampla.

"Data venia", não há necessidade de uma previsão legal expressa, dando-se-lhe competência, porque ela é tática. Violados os dispositivos legais, especialmente o artigo 22 da Lei 4.330, a greve tornar-se-á ilegal, como

J. Ugrini

a lei mesma determina. E, em tal caso, cabe à Justiça do Trabalho declará-la, porque não existe outra Justiça prevista no país para julgar esses litígios. E esta é, tipicamente, a mais grave das hipóteses de divergência no relacionamento laboral, mesmo que se pretenda apresentá-la como auto-defesa dos trabalhadores e não ato de rebelião.

Vem-me à memória conferência de M. Cavalcanti de Carvalho, em que ele afirmava:

"Sábias e sempre atuais são estas palavras de François Geny, engastadas com labor de ourivesaria no seu clássico "Método de Interpretação e Fontes em Direito Privado Positivo", verdadeira jóia da literatura jurídica francesa, palavra que recito com respeito quase religioso:

"Como toda obra humana, a lei será inevitavelmente incompleta. Contudo, refinada, como se supõe, o espírito do homem não é capaz de abraçar, no seu todo, a síntese do mundo onde ele se move. E esta fraqueza irremediável é particularmente sensível na ordem jurídica que, para ser compreendida em sua inteireza, seria de se supor que fossem conhecidas, de antemão, todas as relações capazes de suscitar, entre os homens, conflitos de aspirações ou de interesses. Ainda que se pudesse admitir a existência de um legislador bastante sagaz para penetrar, num largo e profundo golpe de vista, o conjunto da ordem jurídica de sua época, ainda assim forçoso é reconhecer que ele não seria capaz de prever, para regrá-las antecipadamente, todas as relações futuras". (Tomo I, pág. 117, edição de 1932).

Jamais o legislador, ante a clareza da lei, poderia admitir que, abdicando de sua competência, possa a Justiça do Trabalho declarar-se inerte, inerte e incapaz para decidir na hipótese. Daí não ter sido colocada no texto a previsão desnecessária, mas agora reivindicada por alguns dos aplicadores da Lei 4.330. A lei não pode ou não deve ter expressões desnecessárias ou definições repetitivas.

Enfim, pretendem alguns, à luz do artigo 142 da Constituição, devesse haver uma lei que dissesse, expressamente: é competente a Justiça do Trabalho para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

J. N. F.

Mas como? Que outro poder, face à legislação em vigor poderia fazê-lo?

"Não pode haver ordem jurídica e ética diante da falta de fé no Direito" (Reflexões sobre a Crise do Direito, Assis Ribeiro, Freitas Bastos, 1951).

Já dizia Ivo de Aquino, lúcido Consultor-Geral da República, não ser "admissível que ao texto límpido da lei se contraponham métodos de interpretação especiosos que a desfigurem ou a torturem, simplesmente para afeiçoá-la, por amor à equidade, a um caso concreto. — À interpretação literal de um texto legal só se deve opor outra interpretação quando aquela conduza a uma negação ou desvirtuamento do sentido ou finalidade inescusável da própria lei, da qual faz ela parte".

Considerando que a interpretação restritiva conduz à absurda situação de termos um eventual delito - sim por que a greve ilegal em princípio é delituosa - sem julgador, ela é inaceitável. Antes de julgá-la como delito, há que ser, porém, configurada em seus legais efeitos, para ater-se às relações de trabalho.

Pertinente pois a lição de Cunha Gonçalves de que nos casos em que as leis produzam consequências imprevisas ou bem diversas das previstas ao tempo de sua votação, sendo na prática sofismadas, desvirtuadas ou iludidas, de modo que, desvirtuando-se do seu fim, se tornam meio de instrumento de um fim oposto, há de ser examinado o seu histórico. Este conduzirá ao sentido restritivo, punitivo mesmo, porque a Lei 4.330 objetivou reduzir ao mínimo a greve legal.

"Prefira-se a inteligência dos textos, que torne viável o seu objetivo, em vez dos que os reduza à inutilidade" (Juliano, Digesto, Liv. 34, Título 5, fragmento 12).

A Lei 4.330, com a interpretação pela incompetência da Justiça do Trabalho, deixaria de ter eficácia.

"Data venia" também não há como se considerar a matéria como de dissídio individual. Nenhuma interpretação, que leve ao absurdo, pode ser aceita como sustentável. Como pensar que pode ter sido imaginado por algum legislador transpor para o dissídio individual o exame da legalidade de um movimento que envolve, por exemplo,

J. U. S.

300.000 operários? E como sujeitar ao dissídio individual uma questão nitidamente coletiva, uma paralisação total? Admissível sim, que nas greves parciais ou movimentos ditos de "tartaruga" possa a ocorrência ser objeto de dissídio individual. Haverá aí uma responsabilidade identificadamente pessoal. Ou mesmo que, da greve haja dissídios individuais. Mas, como movimento coletivo, há de ser para ela encontrada a definição ou caracterização legal.

Admitir-se o contrário seria incidir-se na censura de Bacon -- "torquere leges ut boni torquet" -- torturar as leis, a fim de causar tortura aos homens, com objetivo de sanar eventuais deficiências da legislação com o comprometimento de princípios legais de meridiana evidência.

Os dissídios julgados individualmente, representariam milhares e milhares de decisões de primeira e segunda instâncias, fatos idênticos submetidos a juízos diversos, com eventuais atritos na decisão final, lembrou o Ministro Russomano:

"Milhares e milhares de ações individuais julgadas por juízes diferentes, sobre o mesmo fato e sob o império da mesma lei. Até por economia processual, por necessidade de decisões uniformes, por interesse social e conveniente de uma solução imediata, acho que se deve colocar dentro da competência da Justiça do Trabalho, em nível de sentença normativa, o reconhecimento da legalidade ou ilegalidade da greve. Mas isso não apenas de "jure constituendo"; isso é assim, "data venia", de "jure constituto"."

Sem nos apercebermos ou levar em conta o valor da causa ou da importância política dos interesses em jogo, e as alternativas político-administrativas outras que caibam ao Executivo, é o Judiciário que se deve apegar ao rigorismo da interpretação. Não nos podemos despir da própria competência quando esta entra pelos olhos. Trata-se de uma lei "self-executing", "self-acting", "self-enforcing", bastante em si, não dependente de outras regras que a completem ou esclareçam.

O importante é seguir a lei, não determinada juris prudência, ainda mais quando esta conduz ao absurdo e à

J. N. R.

aberração interpretativa. A lei estabeleceu o direito de greve, seu elenco, mas, também, as restrições de suas possibilidades, que a conduzirão à ilegalidade, a ser de finida por alguém. Se a interpretação conduzir a injustiças flagrantes, incoerências do legislador, contradições consigo mesma, impossibilidades ou absurdos, logicamente, há de ser repudiada, para que não se incida na irreverente crítica de vício: quem só atende à letra da lei não merece o nome de Jurista; é um simples pragmático.

Não se cuida da existência ou não da violência. Esta não definirá se a greve é legal ou ilegal. Se existente, a violência somar-se-á, tão-somente, outro tipo de responsabilidade, de caráter civil ou penal.

A competência da Justiça do Trabalho, para decidir da greve, sobre sua legalidade ou não, decorre do princípio constitucional de julgar os dissídios entre patrões e empregados amplamente. E, verificada a ilegalidade da mesma — para chegar a tanto pela simples leitura do texto — caberá defini-la. Da sua definição decorrerão direitos e obrigações.

A fuga ao conceito objetivo, que a própria razão de sua existência impõe à Justiça do Trabalho, importa em jogar sobre um dos grupos em litígio, o ônus decorrente apenas de sua boa fé. O empregador, se eventualmente dispensou empregados, com base na interpretação pura, escorreita, tranqüila, simples, direta, intuitiva e legítima da lei, ver-se-á agora, pela abstenção da Justiça do Trabalho, na contingência de readmitir a todos, pagando-lhes salários e quiçá indenizações por rescisões indiretas.

Abdicando de suas prerrogativas e contingenciando-se à insignificância legal pela incapacidade de enfrentar as pressões sociais, a Justiça do Trabalho fugirá à sua obrigação histórica, em momento de transcendência como o atual, omitindo-se na sua missão pacificadora e realizadora da justiça social, que não é unilateral, isto é, decorrente apenas da pressão dos que podem exercê-la.

Jamais se chegará a admitir que sobre o complemento do artigo 142, isto é, "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho" resida exatamente o ponto fulcral da nossa incompetência. Resultante das relações entre quem assalaria e quem recebe o salário, está a obrigação de trabalhar. Se não há trabalho, por rebeldia, estabele

ceu-se o litígio, o confronto entre as duas categorias, cujo deslinde cabe à Justiça do Trabalho, apta constitucionalmente a intervir. E, intervir para quê? Para o fim de, à luz da Lei 4.330, declarar se a reivindicação é legal ou não e a ela dar fim pela sua sentença terminativa.

A expressão "mediante lei" refere-se à normatividade de da Justiça do Trabalho, à sua competência para exercer a delegação constitucional de caráter legislativo, editando normas ou regras jurídicas, mas só nos casos em que uma lei lhe der fundamento, em que haja um vácuo legislativo. Não se pode entender que essa normatividade seja arbitrária. A Justiça do Trabalho não pode editar normas jurídicas se lei não lhe atribuiu prévia competência ou delimitou-lhe o campo de delegação.

Mas, não é o caso. Aqui não há de se pretender que haja a lei, baseada neste complemento do artigo 142, definindo a competência da Justiça do Trabalho para dizer da legalidade da greve. Notoriamente há competência para julgar a natureza do movimento. A competência da Justiça do Trabalho decorre da observância ou inobservância da legislação, da sua execução e dos atentados à organização do trabalho, sancionando quando houver responsabilidades individuais, pois não se enquadra a infringência a seus dispositivos na lei penal.

O Ministro Mozart Victor Russomano, com sua acuidade usual, ao votar no RO-DC-552/79, afirmava com propriedade:

"O art. 142, no § 1º, da Constituição Federal, diz — e diz expressamente — que a lei ordinária indicará os casos em que a Justiça do Trabalho terá competência para editar novas condições de serviço. Mas essa norma será assim tão restritiva quanto aparentemente se apresenta? Creio que não. Mesmo nos dissídios estritamente econômicos, em que se criam novas condições de trabalho, temos de partir é da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Consolidação permite o pedido amplo. Enquanto a Consolidação não for revogada, amplamente se pode pedir, em ação de dissídio coletivo, a não ser que a lei ordinária — como foi e ainda é o caso da política salarial — subtraia da decisão normativa da Justiça do Trabalho determinado problema, determinada questão. Eu admi

J. Neri

to a procedência daquela ponderação, que vem do eminente Pontes de Miranda, e que o Sr. Relator sublinhou, de que a norma do § 1º do art. 142 deve ser enfocada dentro do reconhecimento de uma competência implícita e geral da Justiça do Trabalho, para, normativamente, apreciar os conflitos coletivos entre trabalhadores e empresários — entre empregados e empregadores, como diz a Constituição. Entendo mais. Além disso, entendo que a sistemática e o texto da Consolidação, o art. 858, alínea "b", quando dispõe sobre o pedido, em ação de natureza coletiva, é genérico, e essa norma está em vigor. Por isso é que o Poder Público brasileiro se viu na contingência de criar normas restritivas da competência normativa, em matéria salarial. Se não fosse assim, não precisaria estabelecer normas restritivas da competência salarial; nós não poderíamos jamais estabelecer nenhum aumento salarial, e concedemos aumentos salariais, e concedemos outras vantagens, diariamente, quando julgamos dissídios coletivos. Estamos julgando permanentemente. Com base em quê? Com base na Consolidação das Leis do Trabalho. Não concedemos determinadas vantagens salariais. Por quê? Porque uma lei especial o proíbe, regulamentando o § 1º do art. 142. Além de uma competência implícita, há uma competência legal explícita. E mais, ainda: eu me permito mencionar a circunstância de que a declaração da legalidade da greve, ou da ilegalidade da greve, pela Justiça do Trabalho, em caráter geral e normativo, é de suma importância e eficácia para delimitar os efeitos da própria greve, e, portanto, para ressaltar, eventualmente, os direitos dos trabalhadores. Se hoje o empregador impugna a greve de ilegal, e, por isso, quer que se a declare ilegal, amanhã será o empregado, o trabalhador, que vai pleitear o reconhecimento judicial da legalidade da sua greve".

Noutro passo, acrescentou o ilustre Relator (fls. 279/286), verbis:

J. N. M.

"O exercício da competência do art. 142 não depende de lei que a especifique. A competência é genérica, implícita, no objetivo de pacificar, conciliar, resolver as controvérsias nas relações de trabalho, a maior e mais grave delas, exatamente, a greve. Ora, a greve pode, embora permitida em princípio, dentro do direito brasileiro, ser lícita ou ilícita.

Legítimas ou ilegítimas elas se definem pela observância ou não, especialmente, do disposto no artigo 22 da Lei 4.330.

Ainda segundo Pontes de Miranda (pág. 230, "Comentários à Constituição de 1967):

"As greves são legítimas, quando cabem no conceito do art. 165, XX; ilegítimas, se estão fora dele. As que são legítimas podem ser regulares, ou não, conforme infringem, ou não, as regras jurídicas contidas na lei que regulou o exercício do direito de greve. Se apanha todos os empregados de certa indústria, ou grupo de indústrias, ou certa região, diz-se geral. Se não abrange, diz-se parcial. Se outro grupo de empregados se junta aos grevistas, para fortalecer a greve, a greve desses solidarizantes é chamada greve indireta ou greve de solidariedade. O fim ilícito torna ilícita a greve; mas já aí se trata de exercício do direito de greve. À lei cabe dizer quando o exercício do direito é irregular (= ilícito)".

E, adiante:

"Para se saber, precisamente, o que é exercício irregular do direito de greve, tem-se de partir do conceito de greve, para se chegar, no plano jurídico, ao de direito de greve, que se possa exercer regular ou irregularmente. A greve é, por definição, omissiva. O direito de greve é direito à omissão de atos de trabalho: omite-se trabalho. Mas omite-se coletivamente. Alguns ou todos os empregados, de comum acordo, omitem. Não omitem definitivamente: seria retirada do emprego, denúncia vazia (= sem fundamentação), ou denúncia cheia (com fundamentação legal ou negocial), do contrato de trabalho. A omissão é temporária. Não só omissão coletiva e temporária

J. N. N.

ria do trabalho: é-lhe essencial, também, o motivo. Temos aí, excepcionalmente em direito, a relevância e essencialidade do motivo. Há de haver o propósito de encontrar solução à discordância ou controvérsia existente sobre os termos do contrato de trabalho".

O exercício irregular do direito é ato ilícito e, como tal, exige sentença terminativa que só pode ser proferida pela Justiça do Trabalho, única competente para fazê-lo. Os atos praticados, dos quais decorrem danos, serão cobrados pela ação do artigo 159 do Código Civil.

Não há, pois, como aceitar-se a tese da incompetência da Justiça do Trabalho, argüida aqui em preliminar, ainda mais quando, para se chegar ou não à obrigação do empregador, por exemplo, de pagar os dias não trabalhados, há de se decidir, previamente, se foi ou não legal o movimento, adentrando-se no seu fundamento, na sua legalidade. É acessório tudo o que dela decorrer. Para solução, demandará uma sentença da qual venham a derivar direitos e exceções, que representam o direito negativo.

Ora, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser irrestrito o direito de greve. Contudo, se não há poder capaz de julgar o movimento ou definir sua legalidade, chegar-se-á ao direito absoluto ou irrestrito, por falta de quem o contenha na sua expressão coletiva. Como minimizar sua importância, transferindo-o ao julgamento como dissídio individual? São coisas que não se podem confundir porque um e outro têm características próprias.

Nos seus Comentários à Constituição de 1967, Pontes de Miranda ao referir-se à Lei 4.330 (pág. 257) diz:

"São pressupostos subjetivos para o exercício do direito de greve: a) serem pessoas físicas os que invoquem o direito de greve; b) prestarem os que fazem a greve serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência desse e mediante salário; c) não se tratar de funcionário público ou servidor da União, dos Estados-membros, Territórios, Municípios ou autarquias, salvo se o serviço é industrial, o pessoal não recebe remuneração fixada por lei, ou está amparado pela legislação do trabalho. Os pressupostos objetivos para o exercício do direito de greve são os seguintes: a) o consistir em sus

J. N. M.

pensão coletiva da prestação de trabalho; b) tempo rariedade; c) o ter havido deliberação da assembléa geral da categoria profissional interessada; d) o trata-se de pretensão à melhora ou manutençõ de cláusulas do contrato de trabalho ou do estabelecimento, ou mudança de circunstâncias vigentes na empresa ou nas empresas correspondentes à categoria, total ou parcialmente; e) o ter havido indicaçõ prévia e por escrito das reivindicacões formuladas pelos empregados, na forma e de acordo com o que a lei prevê".

A Lei 4.330, regulando a greve, tirou dela a característica de ser por si mesma, um delito. Porém, o excesso, a ilegalidade, previstos em alguns dos seus artigos, mostram não se tratar de um direito irrestrito. Assim, a greve é exercida dentro da lei e regulamentos, sujeita a um controle jurisdicional somado à competência da Justiça do Trabalho, pela especificidade de suas atribuições.

Conseqüentemente, a greve lícita é a paralisaçõ coletiva, parcial ou total, fundada na autorizaçõ legal, com caráter reivindicatório. Conclusão lógica de que, para tornar-se legal, há de se respeitar o procedimento preestabelecido no artigo 22. Ao aplicar-se à teoria jurídica da greve a teoria geral do abuso do direito, os trabalhadores limitar-se-ão ao que a lei lhes autorizou.

Assim, conseqüentemente, a greve ilícita é aquela condenada pelo texto do artigo 22 e que se afasta da definição de greve legal. Esta só se legitima pela obediência rigorosa aos parâmetros e procedimentos legais.

Há, pois, necessidade de definir, por sentença, o que tenha sido a greve delito, a greve fato e a greve direito.

Visto, pois, que se o movimento é coletivo, a greve em si se permite ter, face à legislação em vigor, uma dupla definição jurídica. Jamais se poderá admitir tratar-se de um incidente que levará exclusivamente para o campo individual do relacionamento contratual o seu julgamento. Isto porque, se individualizado, sairia do campo de incidência do artigo 22 da Lei 4.330, para situar-se como ato de indisciplina pessoal, com o tratamento legal diverso, a começar na primeira instância.

J. Neri

A desorganização do trabalho, coletivamente, impõe uma noção precisa da atitude coletiva e não individual e seu julgamento não pode ser arbitrário. A nocividade da greve, embora direito reconhecido, é que leva ao julgamento sobre a sua legalidade ou ilegalidade, como movimento coletivo, prejudicial, em tese, à produção e à sociedade. Daí a necessidade de definição sobre sua legalidade. Por ser em princípio anti-social, por ofender ao legítimo interesse da sociedade, a greve deve estar submetida ao crivo da legalidade, por representar apenas uma manifestação de pressão de interesses justos ou injustos de uma categoria, que ultrapassa o interesse público.

Há assim de estar plenamente de acordo com a lei como movimento coletivo e nesta condição há de ser julgada. Menos como expressão individual.

Não se há de pretender, pois, possa o movimento que a lei distinguiu entre legal e ilegal ficar sem um árbitro, sem um juiz.

Outrossim, jamais, por desistência ou interrupção, um movimento grevista ilegal, pela volta ao trabalho, como aqui no caso, mesmo estabelecido em acordo, passa a ser legal. O delito configurou-se no momento do desrespeito à lei, quando houve a paralisação. Em tal caso, não haveria como a Justiça fugir ao julgamento de sua legalidade, como, ademais, em qualquer outro, porque notória a necessidade de decidir à luz do artigo 22, da Lei 4.330. E, ao decidir sobre qualquer dos aspectos reivindicatórios, estaria decidindo a Justiça do Trabalho também sobre a natureza jurídica do movimento, porque legalidade ou ilegalidade passou a ser integrante e vinculada a todo o contexto da lide.

Por outro lado, a greve, não raro, é a própria razão de ser da instauração do dissídio (art. 856 da CLT). E, ainda aí, não há como fugir à definição de sua característica porque há condição obstativa.

A greve aqui é ilegal, por ter sido contra decisão da própria Justiça. Mas, só a Justiça do Trabalho pode definir, através de conceituação, sobre a sua legalidade ou não.

No plano constitucional, pois, é preciso considerar que a competência da Justiça do Trabalho envolve necessariamente a greve, ponto ápice da divergência nas relações

J. N. S.

de trabalho. Não vem a pelo, agora, discutir-se se greve é movimento de auto-defesa ou não. Há de ser considerado apenas o fato principal, a paralisação, eis que, constitucionalmente, tornou-se um delito, embora limitado.

As salvaguardas legais, para o exercício do direito, presas a fórmulas e procedimentos adequados, se impõem, para que possa haver a sentença, imparcial e arbitral, pondo fim ao conflito e a todos obrigando. A contrário senso, mais uma vez, recair-se-á na ilegalidade do movimento, a ser declarado pela Justiça do Trabalho. Até por bom senso, seria inadmissível à Justiça do Trabalho bater ao Supremo Tribunal Federal, para pedir uma declaração da ilegalidade de greve, afrontosa a uma sua decisão. Seria transformar a Justiça do Trabalho em órgão inexpressivo, incapaz de justificar o porque de sua existência.

Chamo a este voto a palavra sempre precisa do ilustre Ministro Russomano, naquele RO-DC:

"Entendo que a Justiça do Trabalho, — cujo papel social fundamental na vida brasileira é assegurar a harmonia do sistema social brasileiro vista em termos sociológicos —, não pode abdicar, nem abdicar, do seu direito de dirimir, dentro do conflito coletivo de trabalho, todos os seus aspectos, sem transpô-los para outro nível jurisdicional e outro nível jurídico, que seria a transformação de um conflito coletivo em centenas e milhares de conflitos individuais. Essa transmutação, essa metamorfose de conflitos coletivos não seria a mais adequada.

Estabelece o art. 142, § 1º da Constituição Federal: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho". Quando se declara a constitucionalidade ou não da greve, não se criam normas e condições de trabalho.

Há no Brasil um vício doutrinário de confundir a greve com o conflito coletivo de trabalho, quando a greve é apenas uma das formas pelas quais se busca a solução do conflito. O conflito é o choque de interesses, de aspirações, de reivindicações. A greve é apenas um instrumento ou meio direito de solução do conflito coletivo. A greve não é, portanto, um

J. N. S. M.

conflito; é um processo. Por outro lado, diz a Constituição Federal, no art. 142, "caput": "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e empregados e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho". Mas refiro-me ao § 1º que diz: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Quando se declara a legalidade ou ilegalidade da greve o que se enfrenta? Uma questão jurídica, pura e simplesmente de Direito e eminentemente coletiva. A legalidade da greve pode, "data venia" ser objeto de ação coletiva e a declaração desta legalidade está insita na competência constitucional da Justiça do Trabalho e expressa na competência traçada para a Justiça do trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho".

A arguição de que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a licitude ou não da greve, no processo de dissídio coletivo, põe em risco todo o sistema legal de solução dos conflitos coletivos no Brasil, pois tudo tem seu limite final na decisão definitiva desta Justiça. Se a sentença normativa não decide sobre a greve, também não se poderá dizer que esta deva terminar porque a Justiça do Trabalho já emitiu sentença, a não ser quando seja definitiva, isto é, transite em julgado a decisão (cfr. art. 22, II e IV, da Lei 4.330/64). Por outro lado, o artigo 25, III, da Lei 4.330/64, estabelece que a greve cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho. Não se fala em decisão definitiva ou transitada em julgado, mas qualquer decisão; e, se a greve deve cessar, segue-se que, não cessando, ofende a lei, como no caso. Aliás, quando o inciso IV do art. 22 da Lei 4.330/64 fala em greve ilícita como aquela que tenha por fim alterar condição constante de "decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor", é preciso considerar que a decisão normativa de um TRT está em vigor depois de publicada e enquanto não se lhe imponha efeito suspensivo, sendo certo, ainda, só caber efeito suspensivo para cláusulas deferidas e não para cláusulas indeferidas pela sentença normativa. Assim, se o TRT negou determinadas cláusulas, os empregados não podem permanecer em greve contra elas, porque estará em vigor a sentença e nenhum efeito suspensivo poderá ser

obtido por motivo das reivindicações não atendidas.

No plano constitucional, é preciso considerar ainda que a competência da Justiça do Trabalho na matéria de dissídio coletivo envolve necessariamente a greve, que, como retro afirmado, muitas vezes, é o próprio motivo legal da instauração do dissídio. Aliás, o direito aos salários da greve resulta do fato de a sentença normativa de ferir ou não as reivindicações (art. 20, parágrafo único, da Lei 4.330/64). Se a greve não integrasse o objeto do litígio, o art. 15 da Lei 4.330 não teria dado ao Tribunal do Trabalho competência para dispor até mesmo sobre a "organização" da greve (turmas de emergência), sem pretender aqui discutir a tese de que tal dispositivo tenha sido ou não revogado.

Cabe, constitucionalmente, ao Poder Judiciário, porque, ao contrário, estaríamos diante de inconstitucionalidade flagrante, subversão da ordem jurídica, porque a Justiça do Trabalho, na sua competência genérica, reúne a competência implícita de julgar os dissídios -- expressão genérica -- entre patrões e empregados. Trata-se de questão de interpretação, primária, simples, do texto legal. E, se a Justiça do Trabalho reúne poder normativo, a ela também se atribui, por ilação constitucional, competência para interpretar a lei. Ao examinar a matéria vinculada ou decorrente da greve, necessariamente, deverá ser de finida a sua natureza.

Em assim sendo, finalmente, entendo que cabe à Justiça do Trabalho, privativamente, a competência para decidir sobre a legalidade ou não de uma greve, estando o TRT obrigado a declará-la, quando examinar o dissídio correspondente, do qual tenha resultado paralisação sem que os pressupostos legais hajam sido observados ou afrontosa à decisão da Justiça do Trabalho.

Lembrando Celso:

"Scire leges non est verba earum tenere, sed vine ac potestatem" -- "Saber as leis é conhecer-lhes, não as palavras, mas a força e o poder".

No que concerne à legitimidade, ou não, da convocação de juízes de instância inferior, para compor o Tribunal Regional do Trabalho, põe-se a controvérsia no plano estrito da

J. Neri

LOMAN, arts. 117 e 118. Como bem anotou o parecer da Procuradoria-Geral da República, não se enquadra a controvérsia no âmbito do art. 143, citando, no particular, precedente deste Tribunal.

Do exposto, não conheço do recurso extraordiná
rio.

J. W. S. B. i